



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 174

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		
Atos do Poder Executivo .....	2	25	41
Casa Civil.....	4	27	41
Secretaria de Estado de Governo .....		30	43
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....		31	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....			43
Secretaria de Estado de Cultura .....	4		43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		31	
Secretaria de Estado de Educação.....	5	31	45
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5		46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		32	
Secretaria de Estado de Obras.....	14	32	47
Secretaria de Estado de Saúde .....		32	48
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	14	35	49
Secretaria de Estado de Trabalho .....		36	
Secretaria de Estado de Transportes .....	16	36	51
Secretaria de Estado de Turismo.....		37	52
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....			52
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		37	53
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	17	37	53
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	17		
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....		37	53
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		38	55
Secretaria de Estado da Criança.....	17	38	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....		38	55
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		40	55
Defensoria Pública do Distrito Federal.....			55
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	17	40	55
Ineditoriais .....			55

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 82, DE 2014.

(Autoria: Deputada Arlete Sampaio e outros)

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245. A lei deve estabelecer o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, na forma do art. 214 da Constituição Federal.

§ 1º A proposta do plano de educação do Distrito Federal é elaborada pelo Poder Executivo e submetida à apreciação da Câmara Legislativa até 30 de abril do último ano de sua vigência, e é devolvida para sanção até 15 de agosto do mesmo ano.

§ 2º O plano de educação decenal do Distrito Federal pode ser revisto para se adequar ao Plano Nacional de Educação – PNE em até 1 ano, contado da publicação do PNE.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA

DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Vice-Presidente

Primeira Secretária

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

DEPUTADO AYLTON GOMES

Segundo Secretário

Terceiro Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 83, DE 2014.

(Autoria: Deputados Arlete Sampaio, Celina Leão, Dr. Michel,

Eliana Pedrosa, Liliane Roriz e outros)

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal, para cuidar dos interesses de crianças e adolescentes.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Com a criação de nova região administrativa, fica criado, automaticamente, conselho tutelar para a respectiva região.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA

DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Vice-Presidente

Primeira Secretária

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

DEPUTADO AYLTON GOMES

Segundo Secretário

Terceiro Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 84, DE 2014.

(Autoria: Deputados Celina Leão, Olair Francisco e outros)

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garantem direitos dos orientadores educacionais do Distrito Federal, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. É dever do Poder Público garantir o serviço de orientação educacional em ambiente privativo, exercido por profissionais habilitados, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às escolas profissionalizantes, aos centros de línguas, às escolas-parques e à educação de jovens e adultos.

II – o art. 231 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231. Os profissionais da carreira de magistério público que alfabetizem crianças ou adultos têm tratamento especial quanto a sua remuneração, a ser definido em lei.

III – o art. 232, caput e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232. O Poder Público garante atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada

indivíduo, inclusive com preparação para o trabalho.

§ 1º Profissionais da carreira de magistério público, técnicos e auxiliares que estejam em exercício em unidades de ensino da rede pública e que atendam diretamente a pessoas com deficiência e a crianças e adolescentes em conflito com a lei fazem jus a gratificação especial, nos termos da lei.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA

DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Vice-Presidente

Primeira Secretária

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

DEPUTADO AYLTON GOMES

Segundo Secretário

Terceiro Secretário

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.752, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.186.698,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 393.000.105/2014, 090.000.171/2014, 510.000.655/2014, 480.000.292/2014 e 426.000.077/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 1.186.698,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO	I	DESPESA	RS	1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190130/00001 09130 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ						220.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 004999 8858 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- ITAPOÃ	28	31.90.11	0	100	220.000	220.000

210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						100.000
20.603.6201.2772 FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL						
Ref. 000075 0001 FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL--DISTRITO FEDERAL						
FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	100.000	100.000
200203/20203 26204 TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						477.698
26.122.6010.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 002087 0080 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-DFTRANS-PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	277.698	277.698
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 002297 0055 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-DFTRANS-PLANO PILOTO	1	31.90.96	0	100	200.000	200.000
310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL						70.000
23.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 002228 9626 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE TURISMO- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	70.000	70.000
450101/00001 45101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL						10.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000031 8681 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DF- PLANO PILOTO	1	33.90.30	0	100	10.000	10.000
530101/00001 53101 SECRETARIA DE ESTADO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL						20.000

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
Governador

TADEU FILIPPELLI  
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
04.122.6001.4236							
MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 002976 0002							
MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-- PLANO PILOTO							
CONSELHO MANTIDO (UNIDADE) 0	1	33.90.39	0	100	20.000		
						20.000	
550101/00001 55101						289.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DO DISTRITO FEDERAL							
15.122.6004.8504							
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref. 004925 9664							
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS- PLANO PILOTO							
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	1	33.90.08	0	100	10.000		
	1	33.90.46	0	100	30.000		
	1	33.90.49	0	100	9.000		
						49.000	
15.127.6225.4011							
REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL							
Ref. 007774 0005							
REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL-ESTUDO E PESQUISA-DISTRITO FEDERAL							
LOTE REGULARIZADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	240.000		
						240.000	
2014AC00445					TOTAL	1.186.698	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150101/00001 21101							360.000
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL							
18.122.6006.8517							
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 001614 9661							
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS- PLANO PILOTO							
	1	33.90.39	0	100	360.000		360.000
200101/00001 26101							477.698
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL							
26.122.6010.8502							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 001693 6987							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE TRANSPORTES- PLANO PILOTO							
	1	31.90.11	0	100	114.226		
	1	31.90.96	0	100	10.042		
						124.268	
28.846.0001.9050							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 002669 0019							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE TRANSPORTES- PLANO PILOTO							
	1	31.90.94	0	100	353.430		353.430
310101/00001 27101							70.000
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL							
23.695.6230.1758							
REFORMA DE CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA							
Ref. 007644 0001							
REFORMA DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA--DISTRITO FEDERAL							
OBRA REALIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	70.000		70.000
450101/00001 45101							10.000
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL							
28.846.0001.9050							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E							

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190125/00001 09125						220.000	
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO							
04.122.6003.8502							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 004614 8825							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- VARJÃO	23	31.90.11	0	100	200.000		200.000
28.846.0001.9050							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 004659 7121							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- VARJÃO	23	31.90.96	0	100	20.000		20.000

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
RESTITUIÇÕES							
Ref. 000014 6968							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DF- PLANO PILOTO							
	1	33.90.93	0	100	10.000		10.000
550101/00001 55101							49.000
SECRETARIA DE ESTADO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DO DISTRITO FEDERAL							
15.122.6004.8502							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 004923 8855							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS- PLANO PILOTO							

SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0						
	1	31.90.11	0	100	43.000	
	1	31.90.16	0	100	6.000	
					49.000	
2014AC00445				TOTAL	1.186.698	

## DECRETO Nº 35.753, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 51.436,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 110.000.310/2014, DECRETA: Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Obras do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 51.436,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
	CANCELAMENTO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						51.436
17.512.6213.7316 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO						
Ref. 000150 0001 (EPP)IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO-CIDADE DE ÁGUAS LINDAS E ADJACÊNCIAS-ENTORNO						
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	96	44.90.51	3	100	51.436	51.436
2014AC00442				TOTAL		51.436

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
	SUPLEMENTAÇÃO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						51.436
15.451.6208.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 000276 0018 (EPP)ELABORAÇÃO DE PROJETOS-URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA-DISTRITO FEDERAL						
PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	51.436	51.436
2014AC00442				TOTAL		51.436

**CASA CIVIL****COORDENADORIA DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA**

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 152, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto Distrital nº 16.246/1994 e, com fundamento no inciso III do art. 31 da Lei Distrital nº 2.105/1998 – Código de Edificações do Distrito Federal e o que consta do Processo nº 141.002.022/1993, RESOLVE: Art. 1º Anular o Projeto de Arquitetura nº 285/2013 aprovado pela Administração Regional de Brasília, bem como o respectivo Alvará de Construção nº 002/2014 emitidos em favor do Clube Unidade Vizinhança da Asa Norte.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN CARMO BARBOSA

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA**

## PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

De: U.O: 09.106 – Administração Regional de Brazlândia;

U.G: 190.106 – Administração Regional de Brazlândia.

Para: U.O: 17.101 – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;

U.G: 180.101 – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;

Programa de Trabalho 15.451.6208.1110.9686; Natureza da Despesa 44.90.51; Fonte 100; Valor R\$ 220.720,25; Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando a construção da obra SALÃO COMUNITÁRIO INCRA 07, na FAZENDA ESPERANÇA, localizada na poligonal de Brazlândia/DF, referente ao Processo nº 133.000.091/2014.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VADSON RAMOS

Administrador Regional de Brazlândia  
UO Cedente

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO

Secretário de Estado de Desenvolvimento  
Social e Transferência de Renda  
UO Favorecida

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS**

## RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 49, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF nº 147, de 21/07/2014, página 02, ONDE SE LÊ "...nomeada na Ordem de Serviço nº 06, de 07 de fevereiro de 2014, publicado no DODF nº 35, 14 de fevereiro de 2014, pág. 22...", LEIA-SE: "...designada na Ordem de Serviço nº 39, de 27 de maio de 2014, publicado no DODF Nº 111, 02 de junho de 2014, pág. 22...".

Na Ordem de Serviço nº 63, de 15 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 170, de 19/08/2014, página 02, ONDE SE LÊ "...nomeada na Ordem de Serviço Nº 06, de 07 de fevereiro de 2014, publicado no DODF Nº 35, 14 de fevereiro de 2014, pág. 22...", LEIA-SE: "...designada na Ordem de Serviço Nº 39, de 27 de maio de 2014, publicado no DODF Nº 111, 02 de junho de 2014, pág. 22...".

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de agosto de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência outorgada

pelo Senhor Governador, através do Decreto de 01 de janeiro de 2011, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO um dos Extratos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, publicado no DODF nº 172, de 21 de agosto de 2014, página 67, referente ao interessado VALTEMIR CEDRO DOS SANTOS, Processo 150.002419/2014. Por ter sido publicado em duplicidade.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DECISÕES DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, face o dever da Administração em apurar, fiscalizar, instaurar e conduzir procedimentos administrativos, no uso de suas atribuições previstas na alínea “i” e “j” do art. 1º da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011 e art. 5º da Portaria nº 46, de 11 de julho de 2013, RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar de Fornecedores para apurar os fatos e identificar os responsáveis pelas supostas irregularidades, relativo ao Pregão Eletrônico nº 044/2014-SECULT, tendo em vista a denúncia feita por meio do Ofício nº 001/2014 do Templo Budista de Brasília o qual resultou na autuação do processo administrativo de fornecedores nº 150.002.458/2014, tudo, nos termos da Lei nº 8.666/93, com as devidas garantias do contraditório e da ampla defesa.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

Institui o Grupo de Acompanhamento da Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar e dá outras providências.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 105, Incisos I, III, V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, Inciso VIII, do Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Grupo de Acompanhamento da Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação escolar, com as seguintes atribuições: I – Apoiar os gestores no planejamento da aquisição de produtos da agricultura familiar para fins de abastecimento da rede pública de ensino; II– Colaborar no planejamento e execução das ações de fomento da produção da agricultura familiar a ser destinada aos programas de aquisição de alimentos; III – Propor estratégias conjuntas entre os agricultores familiares e o poder público distrital para viabilizar a logística de distribuição e entrega de alimentos adquiridos para a Alimentação Escolar; IV – Apoiar o cumprimento da meta mínima de 30% dos recursos repassados pelo FNDE ao Distrito Federal, no âmbito do PNAE, a serem utilizados para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, nos termos do disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009; V – Colaborar na utilização de recursos do Tesouro do Distrito Federal alocados para a Alimentação Escolar na aquisição da produção da agricultura familiar, por intermédio do Programa de Aquisição de Produtos da Agricultura – PAPA-DF, previsto na Lei Distrital nº 4.752, de 07 de fevereiro de 2012; VI – Colaborar no diálogo e interação entre os gestores públicos, os agricultores familiares e suas organizações na execução dos contratos firmados.

Art. 2º O Grupo de Acompanhamento de que trata o artigo 1º, será composto pelos seguintes integrantes: I – Coordenador da Coordenação de Alimentação Escolar, da Subsecretaria de Infraestrutura e Apoio Educacional, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; II – Coordenador da Coordenação de Compras Institucionais, da Subsecretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, da Secretaria de Estado de Agricultura e desenvolvimento Rural do Distrito Federal; III – Coordenador da Coordenadoria de Operações da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal; § 1º - O Grupo de Acompanhamento será coordenado pelo integrante de que trata o Inciso I e terá como secretário executivo o integrante de que

trata o Inciso II deste artigo. § 2º – Os titulares dos órgãos envolvidos nesta Portaria Conjunta poderão designar outros servidores de sua unidade ou convidar representantes da sociedade civil para acompanharem as atividades do Grupo de Acompanhamento.

Art. 3º O Grupo de Acompanhamento se reunirá ordinariamente na primeira terça-feira de cada mês, podendo se reunir, em caráter extraordinário, sempre que necessário.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR	LÚCIO TAVEIRA VALADÃO
Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal	Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal

MARCELO BOTTON PICCIN  
Presidente da Empresa de Assistência Técnica e  
Extensão Rural do Distrito Federal

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de agosto de 2014.

Processo: 084.000.128/2013. INTERESSADO: Colégio Marista Champagnat Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000128/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 129/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a partir de 27 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2023, o Colégio Marista Champagnat, situado na QSD Área Especial nº 1, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pela União Norte Brasileira de Educação e Cultura – UNBEC, com sede na Rua Jorge Tasso Neto nº 318, Bairro Apipucos, Recife – Pernambuco; b) autorizar a ampliação das instalações físicas; c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I a III do citado parecer; d) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

MARCELO AGUIAR

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 92, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, artigo 5º, inciso XIII, acatando as indicações das áreas competentes, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito as Ordens de Serviço nº 88 e 89, publicadas no DODF nº 173, sexta-feira, 22 de agosto de 2014, página 40, por se tratarem de mesmo texto, publicado em duplicidade e que se refere ao 3º parágrafo da Ordem de Serviço nº 87, publicada no DODF nº 172, quinta-feira, 21 de agosto de 2014, página 47.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

#### UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 7º, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c artigo 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus artigos 211, 217 e 229, e ainda o que consta da CI nº 004/2014 – CP-03, referente ao processo 040.004.282/2013, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Processo Disciplinar, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 47, de 18 de junho de 2014, publicada no DODF nº 127, de 24 de junho de 2014 e alterada pela Ordem de Serviço nº 36, de 25 de abril de 2014, publicada no DODF nº 83, de 28 de abril de 2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 317, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições, delegadas pela Portaria nº 49, de 14 de abril de 2011 e, tendo em vista o disposto no “caput” do artigo 67, da Lei n.º 8.666/93, no Art. 41, inciso II do Decreto n.º 32.598/2010, RESOLVE: Art. 1º Tornar sem efeito a retificação do Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2013 - SEF, publicada no DODF nº 158, de 05 de agosto de 2014, página 43. Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAN MOURA DIAS

**SUBSECRETARIA DA RECEITA**  
**COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE**  
**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

DESPACHO DO GERENTE

Em 20 de agosto de 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 042.004.060/2014, OSMAR MARRA DA FONSECA, considerando que o contribuinte teve seu benefício fiscal do exercício 2013 cassado, conforme Ato Declaratório 107, de 31 de janeiro de 2014, desta forma é devido o pagamento do IPVA para o exercício 2013, e o contribuinte não faz jus à restituição, IPVA. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 71, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art. 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, DECIDE: INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 043.003.360/2014, MANOEL NUNES DE MORAES, 068.087.271-04, considerando que o laudo apresentado não discrimina as características específicas necessárias para que possa dirigir o veículo, bem como não consta da CNH as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo; 127.006.950/2014, LILIANE PEREIRA VAZ, 866.810.791-72, considerando que a CNH não atende ao Decreto 18.955/97 e ao Convênio ICMS 38/2012. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 72, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e com fundamento na Lei nº 1.362, de

30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 042.003.797/2014, VALENTINA DE BRITO FEITOZA, 182.327.871-04, SHI QR 514 CJ. 1 LT. 9, 45691401, 2014, considerando que na data do fato gerador dos tributos, 01/01/2014, a interessada não tinha idade igual ou superior a 65 anos. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 73, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO E MOTIVO: 042.001.208/2014, JÚLIO CÉZAR MENDES, JIL6216, 2014, considerando que o laudo apresentado não descreve de forma inequívoca que a deficiência física (amputação de dedo) compromete a função física; 042.004.159/2014, ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA LIRA, JHF7404, 2013, 2014 e 2015, considerando que o requerente usufruiu do benefício em relação a outro veículo no período de 1º/1/2013 a 11/4/2014, contrariando o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 7431/1985. 2015, tendo em vista não haver, ainda o lançamento do tributo; 042.004.215/2014, MANOEL CELINO DE CARVALHO, JIR3340, 2014, considerando que a doença constante do laudo médico apresentado não se enquadra na definição de deficiência física da legislação. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 136/2014

Recorrente: REINALDO BARROS MIRANDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. REINALDO BARROS MIRANDA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.005.110/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, **interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais** em 28 de maio de 2014 (fl. 36). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 15 de agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 154/2014

Recorrente: JOSÉ OTÁVIO CASTRO MORAIS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. JOSÉ OTÁVIO CASTRO MORAIS, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 045.000.675/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, **interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais** em 16 de julho de 2014 (fl. 36). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 19 de agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 155/2014

Recorrente: MARIA ALBERTINA CASTRO MORAIS. Recorrida: Subsecretaria da Receita  
Processo: 045.000.828/2014. Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra  
lançamento de ITCD, exercício de 2011. Ocorre que a matéria a que se refere o proces-  
so mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo  
nº 045.000.675/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirecorribilidade,  
para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi  
desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS,  
DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento  
Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado  
até a decisão do processo nº 045.000.675/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 19 de  
agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## REEXAME NECESSÁRIO Nº 023/2014.

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: PREMIPET COMERCIO E DISTRI-  
BUIÇÃO LTDA. Advogado: ELVIS DEL BARCO CAMARGO. A autoridade julgadora  
de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública,  
no processo fiscal nº 040.000.371/2009, pertinente ao Auto de Infração nº 731/2009,  
encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 52 da Lei nº 4.567,  
de 09/05/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da  
douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 15 de  
agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO ESPECIAL Nº 102/2014

Recorrente: FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA EPP. Recorrida: Subsecretaria da  
Receita. FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA EPP, irressignada com a decisão  
de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.004.197/2014, pertinente a  
, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 24  
de junho de 2014 (fl. 51). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV,  
do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez  
constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de  
agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO ESPECIAL Nº 105/2014

Recorrente: SOFTWARE AG BRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. Advogado(a):  
MARCELO VIANA SALOMÃO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita  
SOFTWARE AG BRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, irressignada com a decisão  
de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.001507/2014, pertinente a , interpôs,  
via procurador habilitado (fl. 291), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos  
Fiscais, em 27 de junho de 2014 (fl. 295). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10,  
inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011,  
uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20  
de agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO ESPECIAL Nº 112/2014

Interessado: CARDIO CENTER CLINICA CARDIOLOGICA LTDA. Recorrida: Subsecre-  
taria da Receita. Processo: 042.002.082/2014. A autoridade de 1ª Instância, confirmando  
o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de veículo novo, submete ao  
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 94, inciso II,  
do Decreto nº 33.269/2011. Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº  
02 do TAREF, com o enunciado: “A isenção do IPVA de que trata o Art. 1º da Lei 4.733/2011  
está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito  
Federal, conforme nota fiscal emitida.” 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO,  
com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira  
instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 2. Publique-  
-se. Após restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 15 de agosto de  
2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO ESPECIAL Nº 114/2014

Interessado: EQUIPE E EMPREENDIMENTOS DE IMÓVEIS SILVANA DIAS LTDA.  
Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 042.001.738/2014. A autoridade de 1ª Instân-  
cia, confirmando o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de veículo novo,  
submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 94,  
inciso II, do Decreto nº 33.269/2011. Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a  
Súmula nº 02 do TAREF, com o enunciado: “A isenção do IPVA de que trata o Art. 1º da Lei  
4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no  
Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida.” 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RE-

CURSO, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de  
primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal.  
2. Publique-se. Após restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 15  
de agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO ESPECIAL Nº 115/2014

Recorrente: KATIA MARIA DOURADO LEAL. Recorrida: Subsecretaria da Receita.  
Processo: 044.000.522/2014. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento  
do pedido de benefício fiscal, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a  
decisão, nos termos do inciso II do artigo 94, do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O  
RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal,  
baixado pelo Decreto nº 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de  
agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO ESPECIAL Nº 116/2014.

Interessado: SUPERMERCADO RENDE MAIS LTDA ME. Recorrida: Subsecretaria da  
Receita. Processo: 043.002.614/2014. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o inde-  
ferimento do pedido de reconhecimento de isenção de veículo novo, submete ao Tribunal  
Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 94, inciso II, do De-  
creto nº 33.269/2011. Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 02 do  
TAREF, com o enunciado: “A isenção do IPVA de que trata o Art. 1º da Lei 4.733/2011 está  
condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal,  
conforme nota fiscal emitida.” 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte  
no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está  
em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 2. Publique-se. Após  
restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 15 de agosto de 2014.  
GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO ESPECIAL Nº 117/2014

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Recor-  
rida: Subsecretaria da Receita. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA-  
FOS - ECT, irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº  
040.003.732/2013, pertinente a solicitação de regime especial, interpôs recurso a este egrégio  
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 27 de fevereiro de 2014 (fl. 18). 1. RECEBO  
O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal,  
baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se  
e distribua-se. Brasília-DF, em 15 de agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO ESPECIAL Nº 118/2014

Recorrente: ANA MEIRE BEZERRA DA MAIA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo:  
127.013.334/2013. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de res-  
tituição, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo  
151 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso  
XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011. 2. Publique-se  
e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO ESPECIAL Nº 119/2014

Interessado: WILSON MIRANDA VARGAS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo:  
046.001.586/2014. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de  
reconhecimento de isenção de veículo novo, submete ao Tribunal Administrativo de Recur-  
sos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 94, inciso II, do Decreto nº 33.269/2011. Em 26  
de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 02 do TAREF, com o enunciado: “A  
isenção do IPVA de que trata o Art. 1º da Lei 4.733/2011 está condicionada a que o veículo  
seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida.”  
1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei  
nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com  
enunciado de súmula desse Tribunal. 2. Publique-se. Após restituam-se os autos à Subsecretaria  
da Receita. Brasília-DF, em 15 de agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO ESPECIAL Nº 120/2014

Recorrente: EDSON ANTUNES DE SOUZA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo:  
046.002.300/2013. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido  
de restituição, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos  
termos do artigo 151 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O RECURSO, com  
suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo  
Decreto nº 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de agosto  
de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO ESPECIAL Nº 121/2014

Recorrente: HENRY COOPER DA ROCHA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.007.539/2013. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de restituição de tributo, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 151 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## RECURSO ESPECIAL Nº 122/2014

Interessado: TRANSLUSA TRANSPORTES LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 042.002.656/2014. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de veículo novo, em recurso hierárquico, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 94, inciso II, do Decreto nº 33.269/2011. Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 02 do TAREF, com o enunciado: “A isenção do IPVA de que trata o Art. 1º da Lei 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida.” 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 2. Publique-se. Após restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 19 de agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Processo n.º 043.002.503/2012, Recurso Especial n.º 103/2012, Requerente: DENISE SOARES VARGAS, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2013.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 005/2014

EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EMISSÃO DA NOTA FISCAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA incidente sobre a aquisição de veículo novo está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos do art. 2º e § 1º, da Lei nº 4.733/2011. Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TAREF à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

(Republicado por ter saído com erro no original, publicado no DODF 52 de 13/03/2014, pág. 23)

Processo n.º 047.001.111/2013, Recurso Especial n.º 152/2013. Requerente: CLEDSON SILVA GUEDES, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 05 de março 2014.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 161/2014

EMENTA: IPVA. DECRETO Nº 35.059/2014. MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. PERDA DE MOTIVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. Com a edição do Decreto n.º 35.059/2014, foi revogada a vedação de reconhecimento de benefício fiscal de tributo direto quando o crédito tributário respectivo era objeto de ação de cobrança judicial. Assim, a decisão recorrida de indeferimento deixou de ter motivação, vez que, com o advento da novel regra, o requerimento do benefício fiscal poderá ser apresentado a qualquer tempo, enquanto não expirados os prazos decadencial ou prescricional, não impedindo, portanto, o reconhecimento da exoneração pleiteada. FURTO DE VEÍCULO. LEI Nº 7.431/1985. REMISSÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO. O recorrente deixou de ter direito à remissão do IPVA do exercício de 2008, considerando que o respectivo crédito tributário foi extinto pelo pagamento, e, ademais, operou-se a decadência, vez que o pedido foi protocolizado após cinco anos do vencimento do tributo. NÃO INCIDÊNCIA PARA EXERCÍCIOS POSTERIORES. CONCESSÃO. Constatado que o veículo objeto de furto ainda não foi recuperado, deve ser reconhecida a não incidência do IPVA a partir do exercício de 2009. Recurso Especial que parcialmente se provê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo n.º 046.004.659/2013, Recurso Especial n.º 149/2013, Requerente: NOVITTA RENT A CAR TRANSPORTE LTDA. - ME, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 05 de junho de 2014.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 162/2014

EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SUMULA Nº 01/TAREF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada à inexistência

de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo, nos termos da Súmula n.º 01 do TAREF (DODF n.º 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê. DECISÃO: Acorda o Pleno do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo n.º 046.002.971/2013, Recurso Especial n.º 002/2014, Recorrente: COOPERATIVA HABITACIONAL DO RECANTO DAS EMAS – COOHREMAS, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do Julgamento: 10 de junho de 2014.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 163/2014

EMENTA: IPTU. IMÓVEL DA UNIÃO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO GRATUITO. TRANSFERÊNCIA À COOPERATIVA. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. A transferência do terreno transferido pela União à Cooperativa deu-se na forma de Concessão de Direito Real de Uso Gratuito, nos termos do Decreto-lei nº 271/1967, cujo art. 7º, § 2º, prevê que “desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas”. Assim, a recorrente assumiu a condição de contribuinte do IPTU incidente sobre o imóvel, vez que passou a ser a titular do domínio útil do bem, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 28.445/2007. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO. Não merece reparo a decisão recorrida que indeferiu o pedido de reconhecimento da isenção do IPTU, porquanto o pleito não possui previsão legal. Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. James de Sousa, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Foram votos vencidos o da Cons. Relatora, os dos Cons. Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, e dos Cons. Suplentes Juvenil Martins e Wellington Pena, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo n.º 049.000.121/2012, Recurso Especial n.º 069/2013, Requerente: JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 05 de junho de 2014.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 164/2014

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. PROCESSO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. Deve ser acatada preliminar de não conhecimento do recurso quando constatado que a controvérsia trata-se de impugnação de lançamento sujeita ao procedimento da jurisdição contenciosa, que, indevidamente, foi remetida diretamente ao TAREF. Assim, os autos devem retornar à origem para o devido processamento e julgamento do feito pela autoridade competente, sob pena de caracterizar-se supressão de instância. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TAREF, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Cons. James de Sousa, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Foi voto vencido o da Cons. Cordélia Cerqueira, que rejeitou a preliminar.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 22 de junho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo n.º 040.008.653/2008, Recurso Extraordinário n.º 005/2012 e Reexame Necessário ao Pleno nº 013/2011, Recorrentes e Recorridas: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e 1ª Câmara do TAREF, Advogado: Márcio Yoshio Tazaki e/ou, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 30 de janeiro de 2014.

## ACÓRDÃO DO PLENO Nº 165/2014

EMENTA: ICMS. SERVIÇO DE SEDEX (SERVIÇO DE ENCOMENDA EXPRESSA) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). O Sedex interestadual é sujeito ao ICMS conforme inciso II do art. 2 da Lei Complementar Federal 87 de 1996. Inexiste imunidade para exploração de atividades econômicas da empresa pública ECT, conforme §3º do art. 150 e §2º e inciso II do art. 173, ambos da Constituição Federal. Recurso Extraordinário da ECT conhecido e improvido. DECADÊNCIA. Remessa Necessária conhecida e improvida, conforme parecer da procuradoria, pela decadência.

DECISÃO: acorda o Pleno do TAREF, à unanimidade, conhecer do RE e, à maioria de votos, conhecer do RENP para, no mérito, à maioria de votos, negar provimento a ambos os recursos, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Henrique Franco. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Sebastião Hortêncio, José Aparecido da Costa Freire, Cláudio Vargas e James de Sousa, que conheceram e deram provimento ao RE, deixando de conhecer do RENP.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

HENRIQUE DE MELLO FRANC Redator

Processo n.º 127.006.840/2012, Recurso Especial n.º 045/2013, Requerente: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Gustavo Andere Cruz e/ou Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 09 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 166/2014

EMENTA: REGIME ESPECIAL. DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Os serviços do recorrente amparados por imunidade podem ser dispensados da obrigação acessória conforme art. 83 do Decreto distrital n.º 25.508/2005. A fiscalização, quanto ao atendimento de requisitos de imunidade, pode ser feita independente de notas fiscais. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido o do Cons. James de Sousa, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
HENRIQUE DE MELLO FRANCO Redator

Processo n.º 042.003.564/2013, Recurso Especial n.º 055/2013, Requerente: ILZENETE ROCHA DE SOUZA JUSTINO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 14 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 167/2014

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Para fazer jus à isenção do ICMS na aquisição de veículo novo, há necessidade da apresentação da CNH da requerente, com as restrições referentes ao condutor e adaptações necessárias ao veículo. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo n.º 127.012.348/2013, Recurso Especial n.º 146/2013, Requerente: ARTHURANTÔNIO MAGALHÃES FONSECA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 06 de junho de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 168/2014

EMENTA: IPVA. LEI N.º 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SUMULA N.º 01/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo, nos termos da Súmula n.º 01 do TARF (DODF n.º 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 046.004.660/2013, Recurso Especial n.º 150/2013, Requerente: NOVITTA RENT A CAR TRANSPORTES LTDA.-ME, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 11 de junho de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 169/2014

EMENTA: IPVA. LEI N.º 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA N.º 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei n.º 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula n.º 02 do TARF (DODF n.º 61, de 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo n.º 042.001.913/2013, Recurso Especial n.º 064/2013, Requerente: CELSON GOMES DOS SANTOS, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 9 de junho de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 170/2014

EMENTA: IPTU/TLP. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE OU A MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. Uma vez constatado que não ocorreu recolhimento em duplicidade ou a maior que o devido, não cabe a restituição do imposto pleiteada. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo n.º 042.005.356/2013, Recurso Especial n.º 140/2013, Requerente: JADERSON PEREIRA ZEFERINO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 11 de junho de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 171/2014

EMENTA: IPVA. LEIS N.º 7.431/1985 E 4.727/2011. VEÍCULO FURTADO E REPARADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado, o que prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial. Recurso que se provê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Com declaração de voto do Conselheiro James de Souza. Foram votos vencidos os dos Cons. James de Sousa e Carlos Nakata, e o do Cons. Suplente Arisvaldo Marinho, que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo n.º 042.005.809/2013, Recurso Especial n.º 013/2014, Requerente: AJ DE SOUZA DE MORAIS, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 6 de junho de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 172/2014

EMENTA: IPVA. LEI N.º 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SUMULA N.º 01/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei n.º 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo, nos termos da Súmula n.º 01 do TARF (DODF n.º 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo n.º 127.001.289/2013, Recurso Especial n.º 125/2013, Requerente: ARTHUR BRUNO DE ALMEIDA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 02 de junho de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 173/2014

EMENTA: ISENÇÃO DO IPVA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. VISÃO MONOCULAR. POSSIBILIDADE. A aplicação conjunta do artigo 5º, inciso III, alínea “a” c/c 162, ambos da Lei do DF n.º 4.317/2009, com o artigo 1º, inciso V, item 2, da Lei do DF n.º 4.727/2011, leva à conclusão de que o portador de visão monocular possui direito à isenção de IPVA. Portador de visão monocular é portador de deficiência física, conforme reconhecido pela Súmula 377, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TARF nesse sentido. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Ricardo Wagner, Carlos Nakata, Rudson Bueno, Cordélia Cerqueira, James de Sousa e José Hable, que negavam provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Cons. Cordélia Cerqueira.

Sala de Sessões, Brasília – DF, em 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo n.º 042.001.666/2013, Recurso Especial n.º 087/2013, Requerente: JACKELINE GOMES ALVES, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 14 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 174/2014

EMENTA: IPVA. LEI N.º 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SUMULA N.º 01/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei n.º 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo, nos termos da Súmula n.º 01 do TARF (DODF n.º 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 22 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

**1ª CÂMARA****ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º 128.001.158/2010, Recurso Voluntário n.º 157/2012, Recorrente: NATURETTO RESTAURANTE NATURAL LTDA.- EPP, Advogada: Graziella Chaves Pereira Rodrigues e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 21 de julho de 2014.

**ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 038/2014**

EMENTA: ICMS. LEI N.º 1.254/96. AUTO DE INFRAÇÃO. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA QUALIFICADA. A circulação de mercadoria desacompanhada de nota fiscal caracteriza situação irregular, com a aplicação da multa qualificada prevista para a espécie. SAÍDA DE MERCADORIA PARA O MESMO TITULAR. FATO GERADOR DO IMPOSTO. ART. 114 DO CTN E ART. 12 DA LC N.º 87/96. De acordo com o disposto no art. 114 do CTN, fato gerador da obrigação principal é a situação prevista em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência e, de acordo com o art. 12 da LC n.º 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 30 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo n.º 040.000.506/2008, Reexame Necessário n.º 006/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: CITROEN IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 08 de maio de 2014.

**ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 039/2014**

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. ACERTO DA DECISÃO SINGULAR. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. Demonstrado nos autos o acerto da decisão recorrida, uma vez decorrido o prazo decadencial conforme artigo 173, inciso I, do CTN, há que ser desprovido o reexame necessário.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília- DF, 30 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo n.º 040.001.205/2010, Recurso Voluntário n.º 155/2012, Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Romero Lobão Soares e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 20 de março de 2014.

**ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 040/2014**

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS ARMAZENADAS EM TERMINAL DE CARGAS. EXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO. MULTAS PRINCIPAL E ACESSÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. PROVIMENTO PARCIAL. Comprovado nos autos do processo que os documentos fiscais conferem com os números constantes do Conhecimento de Transporte apresentado, não se pode falar de ulterior emissão dos documentos apresentados, além de que as mercadorias relacionadas não caracterizam operação de circulação de mercadorias, devendo, pois ser mantida apenas a multa acessória. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitadas as preliminares, quando verificadas a insubsistência das alegações que a fundamentaram, tanto à relativa ao enquadramento legal quanto à relativa à sujeição passiva. Recurso Voluntário que se provê parcialmente.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente também à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, mantendo apenas a multa acessória, nos termos do voto do Conselheiro Claudio Vargas. Foram votos vencidos os do Conselheiro Relator e Cordélia Cerqueira, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 30 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo n.º 040.000.249/2008, Reexame Necessário n.º 025/2012, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Requerida: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Henrique de Oliveira Lopes da Silva e/ou Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Data do Julgamento: 09 de abril de 2014.

**ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 041/2014**

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ACERTO DA DECISÃO SINGULAR. Constatado que o Auto de Infração foi lavrado após decorrido o prazo legal, resta o crédito tributário atingido pelo instituto da Decadência, mormente quando, em

processo de jurisdição contenciosa sobre a matéria, a autoridade singular chega a esta conclusão. Recurso Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os do Cons. Giovani da Silva, Rudson Bueno e Leonir Hellmanzick, que deram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Cons. Presidente.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 30 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo n.º 127.008.395/2012, Recurso Voluntário n.º 045/2013, Recorrente: NORMA GONZAGA GUIMARÃES, Recorrido: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 23 de abril de 2014.

**ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 042/2014**

EMENTA: ITCD. RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. TRANSFORMAÇÃO EM EMPRÉSTIMO, POR MEIO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA JUNTO À RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DE OUTRA(S) PROVA(S). A declaração retificada junto à Receita Federal, transformando doação em empréstimo, é insuficiente para desconstituir o crédito tributário relativo ao ITCD, mormente quando feita após a notificação de lançamento. Impõe-se, no caso, a apresentação de outra(s) prova(s) que confirme(m) a veracidade da informação prestada na retificação. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 30 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo n.º 040.006.179/2009, Recurso Voluntário n.º 083/2012, Recorrente: ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Data do Julgamento: 21 de maio de 2014.

**ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA N.º 043/2014**

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA EM FEIRA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO ICMS E CONSECUTÓRIOS. Flagradas as mercadorias em feira desacompanhadas de documentação fiscal, correta a autuação com aplicação de multa prevista para espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 30 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo n.º 040.006.444/2008, Reexame Necessário n.º 010/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: BOMCORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Data do Julgamento: 1.º de abril de 2014.

**ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 044/2014**

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. ACERTO DA DECISÃO SINGULAR. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. Demonstrado nos autos o acerto da decisão recorrida, uma vez decorrido o prazo decadencial conforme artigo 173, inciso I, do CTN, há que ser desprovido o reexame necessário.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido o do Cons. Giovani da Silva, que dava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, o Sr. Presidente encaminha os autos para reexame necessário nos termos do art. 98 da Lei 4.567/2011.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 30 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo n.º 045.000.085/2010, Recurso Voluntário n.º 105/2012, Recorrente: BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. - ME, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 29 de julho de 2014.

**ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 045/2014**

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA. NOTA LEGAL. INSERÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO, QUANDO SOLICITADA A INCLUSÃO DO CPF NA NOTA/CUPOM FISCAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a inserção da identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, para que ele possa exercer o direito aos créditos concedidos pelo programa Nota Legal, desde que solicitada a inclusão de seu CPF no documento fiscal respectivo. Descumprida a obrigação acessória, procede a aplicação

da multa prevista para a espécie, mormente, quando previamente notificado para se manifestar quanto à reclamação do consumidor, o contribuinte omite-se de fazê-lo. DIFICULDADES DE ORDEM TECNOLÓGICA. MERA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Ainda que dificuldades de ordem tecnológica impeçam a identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, a escrituração individualizada do documento fiscal deve ser feita na forma da legislação, para possibilitar ao órgão gestor do programa verificar a procedência da reclamação do consumidor, bem como atestar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Cordélia Cerqueira. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator e Cláudio Vargas, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 31 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo n.º 042.002.803/2013, Reexame Necessário n.º 012/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: SÉRGIO LUIZ PETRY, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 25 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA Nº 46/2014

EMENTA: ITCD. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. LEI Nº 3.804/96. TRANSMISSÃO DE BEM E INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. NÃO OCORRÊNCIA. ACERTADA A DECISÃO SINGULAR. Não há incidência do ITCD quando não caracterizada a transmissão de bens entre casal, cujo regime de casamento é o da comunhão universal, no qual todos os bens se comunicam na constância do casamento. Recurso Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 31 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo n.º 040.002.223/2003, Recurso Voluntário n.º 012/2013 e Reexame Necessário nº 005/2013, Recorrentes e Recorridas: VEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado: Leo Teixeira e/ou, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 28 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 047/2014

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. Instatada a insubsistência das alegações que fundamentaram a preliminar arguida, esta há de ser rejeitada. ESTORNO DE CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE. O estorno de crédito deverá ser efetuado sempre que as operações subsequentes se efetivarem com valores inferiores aos das respectivas entradas, nos termos do art. 60, § 13, do Dec. 18.955/97, aplicável à data da ocorrência dos fatos geradores. DEFINITIVIDADE DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. No processo administrativo fiscal distrital, Dec. nº 33.269/11, as hipóteses de definitividade das decisões estão previstas no art. 144 e não se aplicam à situação alegada pelo recorrente. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Respeitado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, o lançamento do imposto há de ser revisto de ofício quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial, nos termos do que dispõe o art. 149, IX, do CTN, sendo obrigação da Administração zelar pela correção e lisura do ato administrativo, sob pena de responsabilidade funcional. Recurso Voluntário que se desprovê. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. Acertada é a decisão singular que reconheceu a decadência do direito ao lançamento dos créditos relativos aos exercícios de 2000 e 2001, visto que a intimação ao contribuinte foi feita fora do prazo, nos termos do art. 173, I, do CTN.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhes provimento nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 31 de julho de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

## 2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º 040.007.023/2009, Recurso Voluntário n.º 185/2012, Recorrente: CAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 20 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 049/2014

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO. REJEIÇÃO. É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, sob o argumento de que foram juntados documentos após a apresentação da impugnação, a considerar que são apenas

dados cadastrais constantes no sistema da Subsecretaria da Receita e que não possuem o condão de influenciar o livre convencimento do julgador. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS DA MORA. Não se pode apropriar de crédito de imposto destacado em notas fiscais de entrada declaradas inidôneas. Portanto, acertada a lavratura do auto de infração. Ademais, os consecutórios da mora seguiram as estritas determinações legais. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância arguida e, no mérito, também à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Cons. Carlos Nakata. Foram votos vencidos quanto à preliminar os dos Cons. Relator e Henrique Franco, que a acolheram, e foi voto vencido quanto ao mérito o do Cons. Relator, que deu provimento ao recurso.

Sala de Sessões, Brasília – DF, em 25 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente  
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 040.000.881/2008, Reexame Necessário n.º 013/2013, Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA, Recorrido: PISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA., Advogado: Lincoln de Oliveira, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 8 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 050/2014

EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. No caso concreto o lançamento fiscal foi realizado após prazo de cinco anos, independente do critério de cálculo ser o inciso I do art. 173 do CTN ou Parágrafo 4 do art. 150 da mesma lei. Remessa necessária conhecida e improvida.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente  
HENRIQUE DE MELLO FRANCO Redator

Processo n.º 040.007.636/2005, Recurso Voluntário n.º 162/2012, Recorrente: JOSE CARLOS DOS REIS, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 28 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 051/2014

EMENTA: IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Improcedente a alegação de que a avaliação fiscal teria sido superestimada se o próprio particular apresentou valores muito superiores quando aceitou hipoteca sobre o imóvel. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente  
HENRIQUE DE MELLO FRANCO Redator

Processo n.º 040.002.127/2009, Recurso Voluntário n.º 161/2012, Recorrente: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 18 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 052/2014

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. Não se pode falar em conhecimento de recurso quando as manifestações do contribuinte não trataram, de maneira alguma, de atacar os fundamentos e pedir reforma da decisão administrativa de primeira instância. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Henrique de Mello Franco. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente  
HENRIQUE DE MELLO FRANCO Redator

Processo n.º 040.004.552/2010, Recurso Voluntário n.º 036/2013, Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - ASBAC, Advogado: Antonio Sagrilo, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 19 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 053/2014

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA. EMISSOR DE CUPOM FISCAL. ECF. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. DESNECESSIDADE. A função de julgador na esfera administrativa não exige habilitação jurídica, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil impede o exercício da advocacia para os integrantes da carreira tributária. Preliminar rejeitada. USO OBRIGATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 53/1997. RESTAURANTE E SIMILARES. ATIVIDADE DE RECREAÇÃO E LAZER. A considerar que a autuada estava enquadrada como contribuinte do ICMS e também do ISS, respectivamente, como restaurante/similares e atividade de recreação/lazer, a obrigatoriedade do uso do ECF é

medida que se impõe, conforme os ditames da Lei Complementar n.º 53/1997. NORMAS PARA IMPLEMENTO. EDIÇÃO DE PORTARIA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. COMPETÊNCIA. De acordo ainda com o art. 1.º da mencionada Lei Complementar, a obrigatoriedade do uso do ECF deve ser implementada por ato do Secretário de Estado de Fazenda, por meio de Portaria, e as disposições do convênio celebrado no âmbito do CONFAZ devem ser observadas, o que foi feito com exatidão. Recurso improvido.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARE, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 127.004.716/2013, Recurso Voluntário n.º 050/2013, Recorrente: Luciano Augusto Lima Martins, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 28 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 054/2014

EMENTA: ITCD. LANÇAMENTO. RECLAMAÇÃO. IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO. INAFASTABILIDADE DA EXAÇÃO. ART. 147 CTN E ART. 31 CTDF. A declaração retificadora do Imposto de Renda-Pessoa Física apresentada após a notificação de lançamento do ITCD e sem a comprovação de erro em que se funde, não tem o condão de afastar a cobrança do tributo. São os ditames do art. 147 do Código Tributário Nacional e do art. 31 do Código Tributário do Distrito Federal. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI DISTRITAL N.º 3.804/2006. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Em que pese à inexistência de lei complementar federal sobre normas gerais acerca do ITCD, em homenagem ao princípio da legalidade, deve-se aplicar a Lei Distrital n.º 3.804/2006, que dispõe sobre este tributo e está em pleno vigor, a considerar que esta Corte não é foro indicado para se discutir o processo legislativo adequado. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARE, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, conhecer do recurso, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Carlos Nakata, James de Sousa e Juez Boaventura, que não conheceram do recurso. Quanto ao mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Cons. Carlos Nakata. Foi voto vencido o do Cons. Henrique de Mello que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 040.007.591/2002, Embargos de Declaração n.º 072/2012, Requerente: BRASDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha, Requerida: 2ª Câmara do TARE, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 20 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 055/2014

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer decisão omissa, contraditória ou obscura. In casu, verificada a contradição, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARE, à unanimidade, conhecer dos embargos para, também à unanimidade, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 25 de julho 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 040.000.877/2008, Recurso Voluntário n.º 014/2013, Recorrente: LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE, Advogado: Flávio Salomão Borges Lustosa, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de julgamento: 20 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 056/2014

EMENTA: AGÊNCIA REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS. OPERAÇÕES COM VEÍCULOS USADOS. ANOTAÇÕES PARALELAS. OMISSÃO NA ESCRITA FISCAL REGULAR. EXIGÊNCIA DO ICMS COM A MULTA PREVISTA PARA A HIPÓTESE DE SONEGAÇÃO. LICITUDE. Constatado a existência de anotações paralelas de compra e venda de veículos usados omitidas na escrita fiscal regular da agência revendedora de automóveis usados, é lícita a exigência do ICMS com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal (200%). REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ITEM 6 DO CADERNO II DO ANEXO I AO DECRETO N.º 18.955/1997. CONSTITUCIONALIDADE. Não está na competência da instância administrativa a apreciação quanto à constitucionalidade de norma (art. 43, § 3º, I, da Lei n.º 4.567/2011). Os requisitos previstos nas alíneas “b” e “c” do Item 6, do Caderno II, do Anexo I ao Decreto 18.955/1997 devem ser observados pelas revendedoras de automóveis usados para ter direito à redução para 5% (cinco por cento) da base de cálculo do ICMS. Isto porque tais dispositivos tão só reproduzem regras existentes no Convênio ICM n.º 15/1981, celebrado nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24/1975, recepcionada pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 155, §2º, XII, “g”). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARE, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 040.000.519/2007, Recurso Voluntário n.º 001/2013, Recorrente: IRMÃOS SOARES LTDA., Advogado: Luana Sousa Rocha, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de julgamento: 05 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 057/2014

EMENTA: ICMS. TARE. ALIQUOTA MÁXIMA PERMITIDA. O Decreto n.º 20.322/1999 (artigo 5º, II, “e”, e § 2º), que disciplinava o TARE, permitia a apropriação máxima de crédito do ICMS para transferências internas do mesmo titular no montante de 7% (sete por cento) do último preço de aquisição do produto. DECRETO SUPERVENIENTE. ALÍQUOTA REAL. INTERPRETAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto superveniente n.º 25.372/2002 (art. 4º, V, § 2º) permitiu a aplicação da alíquota real da aquisição da mercadoria, caso fosse possível a identificação. Caso contrário, a apropriação do crédito permaneceria no montante de 7% do último preço de aquisição do produto. Todavia, é inaplicável à espécie a interpretação retroativa almejada pelo recorrente, nos termos do artigo 106, II, “b”, do CTN, porquanto a novel alteração produziu efeitos meramente futuros. CONFLITO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. ANÁLISE PELA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não compete à instância administrativa a análise de conflito ou eventual inconstitucionalidade de leis (art. 43, I e II do § 3º, Lei n.º 4.567/2011). Ademais, as normas contidas na legislação do TARE sobressaem regras diferenciadas daquelas previstas para a apuração normal do ICMS, vez que integrantes de um regime especial, previamente conhecido pelo recorrente, que a ele aderiu por livre e espontânea vontade. MULTA DE 100%. APLICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. Correta a aplicação da multa no percentual de 100% sobre o principal, considerando que a exigência fiscal se baseou em documentos fiscais não corretamente escriturados, nos termos do artigo 65, II, “b”, da Lei n.º 1.254/1996. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARE, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 128.000.890/2011, Recurso Voluntário n.º 147/2012, Recorrente: UNIVERSO COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data de julgamento: 06 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 058/2014

EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO DISTRITO FEDERAL. SITUAÇÃO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO ICMS. MULTA POR SONEGAÇÃO FISCAL E MULTA ACESSÓRIA. Sendo flagrado em funcionamento estabelecimento destituído de inscrição regular no CF/DF, correta é a exigência do ICMS, da multa por sonegação fiscal (200%) em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado, bem como da multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARE, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. James de Sousa, que aderiu aos fundamentos da Representação Fazendária e da decisão de 1ª Instância. Foram votos parcialmente vencidos o do Cons. Relator, que reduziu o percentual da multa de 200% para 100%, e o do Conselheiro Henrique Franco, que dava provimento parcial ao recurso, mantendo apenas a multa acessória.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 25 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo n.º 040.005.794/2009, Recurso Voluntário n.º 143/2012, Recorrente: 2.º OFÍCIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO DF, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de julgamento: 05 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 059/2014

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA. PRELIMINAR DE ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. REJEIÇÃO. Confirmado o Cartório como contribuinte inscrito, correta sua legitimidade à sujeição passiva. Sendo sua atividade prestada com o intuito lucrativo, resta incompatível com a noção de simples remuneração do próprio trabalho, portanto, não seria lógico se cobrar o uso do emissor de Cupom Fiscal do Tabelião, pessoa física. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. ATIVIDADE SUJEITA AO ISS POR FORÇA DA LC 116/2003. ESTABELECIMENTO INSERTO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, COM FORMA DE TRIBUTAÇÃO EQUIVALENTE À DAS EMPRESAS. USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, por parte dos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, uma vez que a atividade consta da lista de serviços dada pela LC 116/2003, item 21, e tem como contribuinte o prestador do serviço. A forma de

tributação equivale à das empresas pela não caracterização da condição de profissional autônomo ou sociedade uniprofissional, o que reforça a aplicabilidade da LC 53/97 em seu artigo 1.º, bem como da multa respectiva, pela não utilização do equipamento. Recurso que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido o do Cons. Henrique Franco, que acolheu a preliminar arguida.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo n.º 040.001.281/2008, Recurso Voluntário n.º 027/2013, Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogado: Igor Vasconcelos Saldanha e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 19 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 060/2014

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDO E DIREITO DE COMPLEMENTAR A IMPUGNAÇÃO PRECLUSO. REQUERIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. REJEIÇÃO. O indeferimento de perícia, em levantamento fiscal específico, não enseja a nulidade da decisão singular, seja pela inexistência de previsão legal, seja pela clareza dos demonstrativos respectivos. Da mesma sorte, não enseja nulidade a não apreciação de impugnação complementar protocolada a destempo, uma vez precluso o direito. DECADÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A decadência alcança o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, caso homologado tacitamente o lançamento, pelo transcurso do prazo legal, salvo o caso de infração enquadrada como sonegação ou equiparada, oportunidade em que, na melhor das hipóteses para o contribuinte, conta-se o prazo decadencial a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. CONCLUSÃO FISCAL. INVENTÁRIO ANUAL COMO REFERÊNCIA. DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O levantamento fiscal que conclui pela omissão de vendas, após confrontar entradas, saídas e o estoque inicial e final, tem como data de vencimento 31 de dezembro do ano em referência, mês ao qual devem se reportar os demais parâmetros utilizados na apuração, inclusive o preço considerado para formação da base de cálculo. Nulidade do levantamento fiscal que se afasta. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. LIVROS FISCAIS COMO BASE. ESTOQUE REAL APURADO. DIVERGÊNCIA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. VALIDADE. Comprovada em levantamento específico a divergência entre as quantidades registradas na entrada, na saída e nos estoques inicial e final, conclui-se que houve omissão de receitas. Recurso que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 31 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo n.º 040.000.124/2008, Recurso Voluntário n.º 158/2012, Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., Advogado: Alexandre Portugal Paes, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do julgamento: 29 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 061/2014

EMENTA: ICMS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Efetuado o lançamento fiscal antes do decurso do prazo decadencial não há que se falar em extinção do direito do Fisco constituir o crédito tributário. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. ESTORNO. A restituição assegurada pelo parágrafo 7º do Artigo 150 da CF/88 restringe-se apenas às hipóteses de não vir a ocorrer o fato gerador presumido, não havendo que se falar em tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído. MULTA APLICADA. A multa aplicada sobre o principal está em conformidade com a determinação legal à espécie. Recurso Voluntário desprovido.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 31 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo n.º 127.003.543/2011, Reexame Necessário n.º 024/2013, Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA, Recorrido: NEWTON CARLOS DE ALARCÃO E OUTROS, Advogado: Anísio Batista Madureira, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 21 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 062/2014

EMENTA: ITBI. ITCD. LANÇAMENTO. USUFRUTO DE QUOTAS. NULIDADE. A nulidade do lançamento de ITBI sobre usufruto de quotas é medida que se impõe, à vista da falta de previsão legal, por se tratar de bem móvel. A correção do lançamento de ITBI para ITCD também não socorre o ato administrativo porquanto no usufruto não há a transmissão de propriedade. DOAÇÃO DE QUOTAS. BENEFICIÁRIOS IDENTIFICÁVEIS. Quanto às demais quotas,

objetos de doação, correta foi a incidência do ITCD. Todavia, uma vez que todos os donatários são perfeitamente identificáveis, a emissão de guia única mereceu reparos, sendo, então, emitida uma guia para cada beneficiário. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 31 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 127.006.783/2013, Recurso Voluntário n.º 009/2014, Recorrente: LUIS FELLIPE GONÇALVES DE CARVALHO, Advogada: Carolina Nidermeyer Von Paraski, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 23 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 063/2014

EMENTA: ITCD. LANÇAMENTO. RECLAMAÇÃO. IRPF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO. INAFESTABILIDADE DA EXAÇÃO. ART. 147 CTN E ART. 31 CTDF. A declaração retificadora do Imposto de Renda-Pessoa Física apresentada sem a comprovação de erro em que se funde, não tem o condão de afastar a cobrança do tributo. São os ditames do art. 147 do Código Tributário Nacional e do art. 31 do Código Tributário do Distrito Federal. UNIÃO ESTÁVEL. INCOMUNICABILIDADE DE BENS. Na escritura declaratória de união estável juntada aos autos consta que os bens do casal são comunicáveis, o que afasta também o argumento de incompatibilidade de doação entre cônjuges. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido o do Cons. Henrique Franco, que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 31 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 040.002.926/2008, Reexame Necessário n.º 015/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: VIA VENETO ROUPAS LTDA, Advogado: Geraldo Mascarenhas Lopes Caçado Diniz, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 19 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 064/2014

EMENTA: ICMS. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. Conforme disposto no artigo 173 inciso I do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do 1.º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 31 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

## BRB-BANCO DE BRASÍLIA

BRB-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA BRB-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, REALIZADA EM 24/04/2014.

CNPJ: 33.850.686/0001-69

NIRE: 53300006032

Em 24/04/2014, às 14 horas, reuniu-se em Assembleia Geral Ordinária a totalidade dos Acionistas da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – BRB-DTVM, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas, atendendo a convocação que lhes fora feita por carta. O Acionista Controlador, o BRB-Banco de Brasília S.A., foi representado pelo Presidente da Instituição, o senhor Paulo Roberto Evangelista de Lima. Presente à Assembleia, o Diretor-Presidente da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - BRB-CFI, o senhor André Luiz de Mello Perezino. O Diretor-Presidente do BRB, o senhor Paulo Roberto Evangelista de Lima, declarando instalada a Assembleia, que passou a presidir, convidou o representante da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A., o senhor André Luiz de Mello Perezino, para secretariar a Sessão. Iniciaram-se os trabalhos pela leitura do Aviso de Convocação, com o seguinte teor: “Convidamos os Acionistas da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no dia 24-04-2014, às 14 horas, na sede da Empresa, situada no SBS, Quadra 01, Bloco “E”, Edifício Brasília, 7º andar (parte), em Brasília-DF, para tratar da seguinte Ordem do Dia: a) tomar conhecimento do Relatório da Administração e examinar, para deliberação, contas, balanços, demonstrações contábeis, pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31-12-2013; b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2013; c) eleger a Diretoria para o mandato 2014/2017; d) designação de Diretor para responder pela Presidência; e) eleger os membros do Conselho Fiscal para o mandato 2014/2015. f) deliberar sobre proposta de remuneração global dos administradores. Brasília – DF, 15 de abril de 2014.– Diretor-Presidente”. Terminada a leitura, passou-se ao exame dos documentos indicados na alínea “a” da Ordem do Dia, que estavam à disposição dos acionistas, quais sejam, o Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas e os Pareceres do Con-

selho Fiscal e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social findo em 31-12-2013, todos publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e no Jornal Correio Braziliense, no dia 27-02-2014. Colocada em votação, foi a matéria aprovada, por unanimidade de votos, registrando não ser do conhecimento dos acionistas a existência de pendência em nome dos administradores da BRB-DTVM, com situação de normalidade perante os cofres da Instituição, até 31-12-2013. Passando à alínea “b” da Ordem do Dia, sem divergência de votos, decidi a Assembleia, homologar, na forma estatutária, a distribuição e aplicação dos lucros apurados no Balanço de 31-12-2013, no valor de R\$488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais), sendo R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) relativos ao primeiro semestre de 2013 e R\$246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais) referentes ao segundo semestre do mesmo exercício social, de conformidade com a proposição consignada nos expedientes C.Dicon-Sucon-2013/007 e C.Dicon-Sucon-2014/001, de 08-07-2013 e 13-01-2014, respectivamente. Passando à alínea “c” da Ordem do Dia: seguindo a recomendação do Acionista Controlador, o BRB-Banco de Brasília S.A., o Presidente da Sessão, em face do término do mandato da Diretoria Colegiada da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., submeteu à apreciação e votação os nomes dos senhores Antonio Ailton Batista de Oliveira e Henrique Leite Domingues para serem reconduzidos ao cargo de diretor, para cumprir o mandato 2014/2017. Considerando que os indicados possuem amplo conhecimento das condições estabelecidas para o exercício dos cargos, e após análise da documentação por eles apresentada, a Assembleia declara que os designados preenchem as exigências fixadas pela Resolução 4.122/2012, do Banco Central do Brasil. Assim, cumpridos os requisitos legais e estatutários, a Assembleia, em consonância com o artigo 6º, inciso III do estatuto social, elegeu os senhores ANTONIO AILTON BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, bancário, portador do CNPJ 203.082.725-87 e da Carteira de Identidade 2.006.420 – SSP-DF, expedida em 03/02/2012, residente e domiciliado na QE 19, Conjunto O, Casa 09, Guará II – Brasília/DF, CEP: 71.050-153, designando-o para ocupar o cargo de Diretor Financeiro e de Administração da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e HENRIQUE LEITE DOMINGUES, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade 1.564.482 – SSP/DF, expedida em 09-12-1992, e do CNPJ 693.270.091-34, residente e domiciliado na SQS 304, Bloco F, Apartamento 203, Brasília – DF, Cep: 70337-060, designando-o para ocupar o cargo de Diretor de Administração de Recursos de Terceiros da BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.. Os eleitos cumprirão o mandato 2014/2017, o qual se estenderá até a posse dos eleitos na Assembleia Geral Ordinária do ano 2017. Restando registrado, ainda, que o senhor Antonio Ailton Batista de Oliveira, por ser ocupante de cargo de Diretor no BRB-Banco de Brasília S.A., Acionista Controlador da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., apresentou carta de renúncia à toda remuneração pertinente ao cargo para o qual ora eleito. Passando à alínea “d” da Ordem do Dia: a Assembleia designou o Diretor Financeiro e de Administração da Instituição, o senhor ANTONIO AILTON BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, bancário, portador do CNPJ 203.082.725-87 e da Carteira de Identidade 2.006.420 – SSP-DF, expedida em 03-02-2012, residente e domiciliado na QE 19, Conjunto O, Casa 09, Guará II – Brasília/DF, CEP: 71.050-153, para, cumulativamente com as funções que exerce, responder pela Presidência, a partir de sua posse até a eleição e a efetiva posse do Diretor-Presidente. Passando à alínea “e” da Ordem do Dia: seguindo a orientação do Acionista Controlador, o BRB - Banco de Brasília S.A., procedeu-se à eleição dos três membros efetivos e dos três membros suplentes para o Conselho Fiscal da BRB-DTVM, para cumprir o mandato 2014/2015. Considerando que aos indicados fora dado conhecimento das exigências para o exercício do cargo, e após o exame da documentação por eles apresentada, restou declarado que os postulantes aos cargos preenchem as condições previstas na Resolução nº 4.122/2012, do Banco Central do Brasil. Colocada em votação, foi a matéria unanimemente aprovada, resultando eleitos os Conselheiros Fiscais e respectivos suplentes a seguir qualificados, os quais integrarão o Conselho Fiscal da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. pelo período correspondente ao mandato 2014/2015, que se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2015: MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTE: I) CLEMILTON SARAIVADOS SANTOS, brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações sênior, portador da Carteira de Identidade 666.485 – SSP/DF, expedida em 17-01-1996, e do CNPJ 339.487.471-72, residente e domiciliado na QNP 26, Conjunto P, Casa 45, Ceilândia/DF, CEP: 72.235-616, como membro titular, e como respectivo suplente VALTER RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade 708.178 - SSP-DF, expedida em 08/09/2008, e do CNPJ 413.413.416-15, residente e domiciliado na Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 60, Casa 06, Guará, Brasília/DF, CEP: 70.090-705; II) ENILTON DOS SANTOS BISPO, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade 2.127.179 – SSP/DF, expedida em 25-04-2003, e do CPF 930.079.571-68, residente e domiciliado na QNM 08, Conjunto H, Casa 28, Ceilândia/DF, CEP: 72.210-088, como membro titular, e como respectivo suplente PAULO MACHADO GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade 5.358 - OAB-DF, expedida em 17-09-2008, e do CNPJ 225.511.741-04, residente e domiciliado na SQSW 302, Bloco F, apto. 412, Sudoeste, Brasília/DF, CEP: 70.673-206; e III) GILBERTO SIMONASSI CORBACHO, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade 2.413.965 – SSP/DF, expedida em 22-02-2002, e do CPF 618.885.249-87, residente e domiciliado na CCSW 3, Lote 5, Ed. Porto Feliz, Bloco B, apto. 105, Setor Sudoeste, Brasília/DF, CEP: 70.680-350, como membro titular, e como respectiva suplente MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Carteira de Identidade 2.989.764 - SSP/PE, expedida em 18-08-1989, e do CNPJ 456.697.914-87, residente e domiciliada na SHIS QI 09, Conjunto 03, Casa 01, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.625-030. Passou-se ao exame do documento constante da alínea “f” da Ordem do Dia, que trata da pro-

posição de submeter à Assembleia Geral dos Acionistas a proposta de montante global de R\$2.262.146,74 (dois milhões duzentos e sessenta e dois mil cento e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para os gastos máximos com a remuneração dos Administradores no período de maio de 2014 a abril de 2015, conforme proposto pelo Comitê de Remuneração, em sua Nota Executiva Comitê de Remuneração-2014/006, de 14-03-2013. Submetendo-a à votação, a proposta foi aprovada por unanimidade. Esgotados os assuntos da pauta, o Presidente encerrou a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelos senhores Paulo Roberto Evangelista de Lima, representante do Acionista Controlador, o BRB-Banco de Brasília S.A. - Presidente da Assembleia, e André Luiz de Mello Perezino, representante da Acionista BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Secretário da Assembleia. Brasília - DF, 24 de abril de 2014.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
Certifico o registro em 14/08/2014, nº 20140619801.  
GISELA SIMIEMA CESCHIN - Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DA DIRETORIA COLEGIADA  
SESSÃO Nº 4.137ª DE 21.08.2014

Processo 112.005.048/2002 - A Diretoria, com amparo no artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da NOVACAP, acolhendo o voto do Relator e mais o que do processo consta, sobretudo, o contido na Decisão n.º 086/2005 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, que disciplinou o pagamento da taxa de administração em ajustes celebrados pela NOVACAP, e ainda, a ocorrência da prescrição, resolve: AUTORIZAR a absorção do débito e baixa contábil da dívida no valor total de R\$ 256,74(duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), objeto da fatura n.º 00952/2002, cópia à fl. 23, de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DF, correspondente a saldo devedor de Taxa de Administração incidente sobre serviços de construção de rampa e ancoradouro no Polo 03 do Projeto Orla (Concha Acústica). RELATOR: Diretor Financeiro EVANDRO DE SOUZA MACHADO.

SESSÃO Nº 4.137ª DE 21.08.2014.

Processo 112.004.620/2002 - A Diretoria, com amparo no artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da NOVACAP, acolhendo o voto do Relator e mais o que do processo consta, sobretudo, o contido na Decisão n.º 086/2005 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, que disciplinou o pagamento da taxa de administração em ajustes celebrados pela NOVACAP, e ainda, a ocorrência da prescrição, resolve: AUTORIZAR a absorção do débito e baixa contábil da dívida no valor total de R\$ 2.002,14(dois mil, dois reais e quatorze centavos), objeto da fatura n.º 00827/2002, cópia à fl. 22, de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DF, correspondente a saldo devedor de Taxa de Administração incidente sobre serviços de construção de rampa e ancoradouro no Polo 03 do Projeto Orla (Concha Acústica). RELATOR: Diretor Financeiro EVANDRO DE SOUZA MACHADO.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 74, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece diretrizes operacionais de Segurança Pública para as eleições de 2014 no Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no art. 3º, II e III e art. 102, incisos I, III e V, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; CONSIDERANDO que o processo eleitoral será realizado, por sufrágio universal e voto direto e secreto, no primeiro domingo de outubro do corrente ano, para cargos dos Poderes Legislativo e Executivo, podendo ocorrer segundo turno no que se refere aos cargos de Presidente da República e Governador, no último domingo de outubro;

CONSIDERANDO que todo evento de tal natureza, destinado ao preenchimento de cargos eletivos nas esferas federal, estadual e distrital, requer especial atenção de todos os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e estrita observância da legislação pertinente, face à previsibilidade de conflitos ocasionados pelo entusiasmo da comunidade e, em especial, dos militantes partidários;

CONSIDERANDO o quantitativo e localização das zonas eleitorais e respectivas seções, das juntas apuradoras e das unidades instaladas para justificativa de voto e para votação em trânsito, existentes no Distrito Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e suas alterações, na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte em dias de

eleição), na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações, na Resolução nº 23.404, de 05 de março de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral, e legislação correlata;

CONSIDERANDO que, apesar de o art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969, estabelecer textualmente que “O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional”, o art. 2º, Parágrafo Único, da Resolução do TSE nº 23.396, de 20 de junho de 2014, ao regulamentar o art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe que “quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva”;

CONSIDERANDO as orientações contidas na “Cartilha da Propaganda Eleitoral 2014”, expedida pela Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF, bem como no “Manual de Condutas Vedadas aos Servidores Públicos em Eleições”, disponibilizado pelo Governo do Distrito Federal;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de orientação do planejamento e execução das atividades de segurança pública a serem desenvolvidas durante o período eleitoral, no que se refere à designação de efetivos e meios operacionais com a antecipação necessária, à adequação das escalas de serviço ordinário e extraordinário nos dias da votação, tudo visando à manutenção da ordem e tranquilidade das eleições, sem prejuízo das atribuições legais dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Os dirigentes dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, deverão promover medidas de orientação e controle dos respectivos servidores, em face das vedações relativas ao “uso indevido dos instrumentos de publicidade e de comunicação; uso, para finalidades eleitorais, de bens e serviços do Estado; restrições à prática de atos de gestão de pessoal e aplicação de recursos públicos”, previstas no “Manual de Condutas Vedadas aos Servidores Públicos em Eleições”, disponibilizado pelo Governo do Distrito Federal e na Resolução nº 23.404, publicada em 05 de março de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Art. 2º À Subsecretaria de Integração e Operações de Segurança Pública – SIOSP/SSP/DF, órgão central de coordenação operacional das ações de segurança pública durante as Eleições, caberá: I- para fins de planejamento da segurança pública, exercer a intermediação entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF, o Tribunal Regional Eleitoral – TRE/DF e a Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/DF;

II- planejar o emprego operacional integrado no âmbito da Secretaria e Órgãos Vinculados, inclusive expedindo as ordens de missão para os atendimentos aos eventos pré-estabelecidos pelo TRE-DF;

III- planejar, em conjunto com a PMDF, a distribuição prévia de efetivos nos locais de votação, de apuração de votos e de justificativa, para atuação nos dias das eleições;

IV- estabelecer mecanismos junto à CIADE para que as denúncias sobre propaganda irregular sejam feitas diretamente à Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda (telefone 3048-4000 e/ou virtualmente pelos sites [www.tre-df.jus.br](http://www.tre-df.jus.br) ou [www.prr1.mpf.mp.br/pre](http://www.prr1.mpf.mp.br/pre)), na forma da Resolução TSE nº 23.404/2014, e cartilha expedida pelo TRE-DF;

V- acionar os meios operacionais da PMDF, PCDF, CBMDF e DETRAN, por meio da CIADE, para o cumprimento das deliberações emergenciais do TRE-DF, com a ressalva de que o emprego da força policial para atuação nas questões relativas a atos de propaganda irregular deverá ocorrer somente mediante ordens dos Juizes Eleitorais da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral;

VI- estabelecer mecanismos administrativos e operacionais para viabilizar a ligação direta entre os Coordenadores da CIADE e os Juizes Eleitorais da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral, para os atendimentos emergenciais demandados por essas autoridades;

VII- encaminhar à Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral cópia de todas as missões relativas aos eventos eleitorais comunicados a esta Secretaria, informando, inclusive, eventual coincidência com outro evento para o mesmo local.

VIII- promover as medidas necessárias à adaptação e instalação do Centro Integrado de Comando e Controle Regional – CICCRR, durante o período de cinco dias que precedem até dois dias após o(s) domingo(s) em que haja votação, a ser composto por representantes da Segurança Pública do Distrito Federal, do Judiciário Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral e demais órgãos e instituições afins, com credenciamentos expedidos pelo Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 3º À Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF caberá:

I- priorizar o atendimento das comunicações relacionadas às condutas ilícitas eleitorais, recebidas por meio da Central Integrada de Atendimento e Despacho – CIADE, bem como o cumprimento das requisições dos Juizes Eleitorais e dos Presidentes das Mesas Receptoras competentes;

II- implantar policiamento fixo nas unidades de votação, de apuração de votos e de justificativa e demais locais que venham a ser destinados à instalação ou guarda de equipamentos e material eleitoral, durante as datas e períodos informados pelo TRE-DF;

III- reforçar o patrulhamento móvel nos roteiros de distribuição das urnas eletrônicas, conforme cronograma informado pelo TRE-DF;

IV- reforçar o policiamento ostensivo em geral nos dias de votação, em função de prévia avaliação das necessidades, nas áreas adjacentes ao raio de 100 (cem) metros das seções eleitorais, em condições de pronto atendimento às requisições dos Juizes Eleitorais e dos Presidentes das Mesas Receptoras;

V- nos dias das eleições, disponibilizar para os locais de votação, de apuração de votos e de justificativa e de acordo com distribuição prévia elaborada em conjunto com a Subsecretaria de Integração e Operações de Segurança Pública – SIOSP/SSP, uma viatura policial para servir de

apoio às equipes designadas para o patrulhamento ostensivo e agilizar os atendimentos que se fizerem necessários;

VI- Planejar e executar o policiamento ostensivo de trânsito nas áreas de maior afluência de público, a fim de organizar o estacionamento de veículos e disciplinar o tráfego, solicitando apoio ao DETRAN-DF, se necessário;

VII- orientar os policiais militares que atuarão durante o período eleitoral, quanto às peculiaridades das infrações penais eleitorais;

VIII- informar à Polícia Judiciária ou ao Juízo Eleitoral competentes quando tiver conhecimento da prática de infração penal eleitoral, promovendo o encaminhamento de eventuais objetos, instrumentos e demais materiais relacionados ao fato, acompanhados de relatório circunstanciado;

IX- conduzir imediatamente os presos em flagrante à Polícia Judiciária competente, nas hipóteses em que não seja aplicável a garantia eleitoral prevista no art. 236 do Código Eleitoral.

Art. 4º À Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF caberá:

I- implementar condições para atendimento de eventuais requisições dos Juizes Eleitorais e Presidentes de Mesas Receptoras;

II- reforçar os plantões das Delegacias Circunscriçionais, bem como dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal, priorizando os atendimentos relacionados às infrações penais eleitorais;

III- orientar os policiais civis que atuarão durante as eleições, quanto às peculiaridades das infrações penais eleitorais;

IV- remeter ao Juiz Eleitoral qualquer material relativo ao uso indevido de propaganda, acompanhado da correspondente Comunicação de Ocorrência Policial e eventual relatório da Polícia Militar, contendo as circunstâncias em que tenha sido encontrado ou apreendido;

V- em atuação supletiva à Polícia Judiciária Federal em matéria eleitoral e observados os demais termos da Resolução/TSE nº 23.396, de 20 de junho de 2014:

a) prender quem se encontrar em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, caput);

b) em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao Juiz Eleitoral o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º);

c) no mesmo prazo de até 24 horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º);

d) a apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, bem como os atos subsequentes observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal;

e) a fiança e as medidas cautelares serão aplicadas pela autoridade competente com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal;

f) quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

Art. 5º Ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF caberá:

I- implantar dispositivos de prevenção e combate a incêndio, pânico e/ou de atendimento paramédico nos locais de votação e de apuração de votos, após prévia avaliação;

II- nos dias das eleições, reforçar o efetivo de plantão, de forma a propiciar condições de atendimento a eventual aumento de demandas ou requisições da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN caberá:

I – planejar e executar as ações específicas da sua área de atuação para o período eleitoral;

II- nos dias de votação, reforçar o efetivo de plantão, inclusive quanto ao serviço de guincho, a propiciar condições de atendimento a eventual aumento de demandas da Justiça Eleitoral.

Art. 7º O poder de polícia dos trabalhos eleitorais cabe ao Juiz Eleitoral e ao Presidente da Mesa Receptora, tendo este último, durante os trabalhos eleitorais, poderes para fazer retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devida e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (arts. 139 e 140, § 1º, do Código Eleitoral).

Art. 8º O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão pelo crime de desobediência por até 05 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofra violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado, sendo a medida válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes e 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (art. 235, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral).

Art. 9º Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (art. 236, caput, do Código Eleitoral).

Art. 10. Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito, da mesma garantia gozando os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral).

Art. 11. Por força do disposto no art. 53, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, os parlamentares somente poderão ser presos em virtude de flagrante de crime inafiançável, caso em que os autos deverão ser remetidos à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 12. A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral ou partidária, em recinto aberto ou fechado, independe de licença da polícia (art. 245 do Código Eleitoral e art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 13. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não se aproximará do lugar da votação ou nele penetrará, sem ordem do Presidente da Mesa (art. 141 do Código Eleitoral) ou do Juiz Eleitoral.

Art. 14. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia, quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (art. 249 do Código Eleitoral).

Art. 15. Conforme dispõe o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo único, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I- das sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, das sedes dos Tribunais Judiciais e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II- dos hospitais e casas de saúde;

III- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Parágrafo único. A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 16. O partido político poderá instalar e fazer funcionar, até o dia anterior ao das eleições, das 08 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais permitidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, sem ofender a legislação comum (art. 10, inciso III, da Resolução nº 23.404/2014 do TSE).

Art. 17. Por força do contido no art. 5º da Lei nº 6.091, de 1974, nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o dia seguinte à eleição, salvo:

I- a serviço da Justiça Eleitoral;

II- coletivos de linhas regulares e não fretados;

III- de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV- o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º da Lei nº 6.091, de 1974.

Parágrafo único. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana (art. 10 da Lei nº 6.091, de 1974).

Art. 18. Todos os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e o DETRAN deverão expedir atos próprios, com ampla divulgação interna, especificando o planejamento quanto à atuação dos seus agentes e respectiva aplicação dos recursos materiais disponíveis durante o período eleitoral, a serem encaminhados à SIOSP/SSP, até o dia 12 (doze) de setembro do corrente ano.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PAULO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 640, DE 31 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária, Penhor, Arrendamento Mercantil ou Leasing e Reserva de domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.019440/2014, PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A, CNPJ 03.502.968/0001-04.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 641, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária, Reserva de Domínio, Penhor e Arrendamento Mercantil e Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.022100/2014, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, CNPJ 03.215.790/0001-10.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 642, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a GILSON DESPACHANTE, CNPJ 06.174.988/0001-91, Processo nº 055.022002/2014.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 643, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a GP DESPACHANTE DOCUMENTALISTA LTDA, CNPJ 01.896.732/0001-74, Processo nº 055.022118/2014.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 644, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a VIP DESPACHANTE DOCUMENTALISTA LTDA, CNPJ 05.656.209/0001-21, Processo nº 055.022101/2014.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 645, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a WL PIRES ME, CNPJ 09.505.506/0001-27, Processo nº 055.022117/2014.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 646, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010 e 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732, 820 e 871/2012 e 65/2013 e as que a modificaram, pelo período de um ano, a empresa privada, com a finalidade de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B APROVAÇÃO LTDA-ME, CNPJ: 03.521.558/0001-00, PROCESSO Nº 055.001775/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 647, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os membros da Comissão de Estágio Probatório, instituída pela Instrução nº 312/2013, terão o período da jornada de trabalho exclusivo para tratar da estabilização dos servidores administrativos em estágio probatório, conforme processo nº 055-014598/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 135, DE 22 AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR GERAL, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento

aprovado pelo Decreto, nº 25.735, de 06/04/2005, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 125, de 15 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 169, de 16 de agosto de 2013, pág. 39, processo nº 113.010.925/2011, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

#### RETIFICAÇÃO

Na Instrução de 30 de julho de 2014, publicada no DODF nº 162, de 11 de agosto de 2014, página 20, ONDE SE LÊ: "...1.149 (hum mil e cento e quarenta e nove), correspondendo a 03 anos, 01 mês e 24 dias, conforme a Certidão de Tempo de Serviço expedido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do GO, relativo aos períodos de: 04/01/202010 a 25/02/2013,..." LEIA-SE: "...1.149 (hum mil e cento e quarenta e nove) dias, correspondendo a 03 anos, 01 mês e 24 dias, conforme a Certidão de Tempo de Serviço expedido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Goiás, relativo aos períodos de: 04/01/2010 a 25/02/2013,..."

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

### PORTARIA Nº 202, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 35.049, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

#### REDUÇÃO

#### RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
570101/00001 57101 SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL						450.882
04.122.6009.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 006873 8863 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER-PLANO PILOTO	1	31.91.13	0	100	450.882	450.882
2014AC00444					TOTAL	450.882

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

#### ACRÉSCIMO

#### RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
570101/00001 57101 SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL						450.882
04.122.6009.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 006873 8863 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER-PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	368.060	
	1	31.90.13	0	100	70.000	
	1	31.90.16	0	100	12.822	
2014AC00444					TOTAL	450.882

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 21 de agosto de 2014.

Processo: 414.000388/2014 INTERESSADO: Associação Assistencial dos Funcionários do Serviço Público – AFUNSEP CNPJ: 74.090.366/0001-35. Assunto: Consignação em Folha de Pagamento. Acolho o pronunciamento do Subsecretário de Gestão de Pessoas/SEAP, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007; Autorizo a criação de código para desconto em folha de pagamento em favor da Associação Assistencial dos Funcionários do Serviço Público - AFUNSEP, referente à Mensalidade, após atendidos os requisitos dispostos no referido normativo legal; Publique-se; Cientifique-se a entidade interessada; À Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para as demais providências pertinentes.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

Substituta

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

### PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O: 51101 – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal

U.G: 510101 – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal

PARA: U.O: 22201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP

U.G: 190201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Programa de Trabalho: 14.421.6223.1825.0001 – Construção de Unidades de Internação – Distrito Federal; Natureza da Despesa 4.4.90.51; Valor R\$ 158.563,00; Fonte 100; Objeto: Descentralização de crédito orçamentário no valor total de R\$ 158.563,00 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais), que tem por finalidade atender serviços de elevatória, termo aditivo, na Unidade de Internação em Santa Maria.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE APARECIDA DA CRUZ

Secretária de Estado

U.O Cedente

NILSON MARTORELLI

Diretor Presidente

U.O. Favorecida

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### EXTRATO DE PAUTA Nº 59/2014, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 28 de Agosto de 2014 (\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

#### SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4714

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 7346/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 2) 6418/2014-e, Cobrança Executiva, Tarcísio Franklim de Moura;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 515/2002, Aposentadoria, MARCELO TOLEDO WATSON;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4710

Aos 12 dias de agosto de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4709, de 07.08.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 50/2014-CG, da Chefia de Gabinete da Presidência, comunicando a alteração do início das férias do Presidente desta Corte, de 18 para 21 do mês em curso.

- Ofício nº 014/2014-GCRR, mediante o qual o Conselheiro RENATO RAINHA comunica que, por motivo de compromisso inadiável, fruirá férias na data de hoje.

- Ofício nº 247/2014-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte,

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunicando que fruirá férias no período de 3 a 14.11.2014.

- Ofício nº 252/2014-MPC/PG, mediante o qual o Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunica a interrupção, a contar do último dia 11, da fruição das férias do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, devendo retomá-la no período de 3 a 13.11.2014.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 19395/2012 - Despacho Nº 209/2014, Licitação: PROCESSO Nº 22293/2013 - Despacho Nº 207/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: PROCESSO Nº 22625/2013 - Despacho Nº 559/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 6668/2013 - Despacho Nº 550/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 13031/2011 - Despacho Nº 549/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 25099/2011 - Despacho Nº 474/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 11504/2007 - Despacho Nº 295/2014, Representação: PROCESSO Nº 21003/2014-e - Despacho Nº 294/2014.

#### JULGAMENTO

#### SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 202/2000 (Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE), contendo requerimentos formulados pela Dra. CYNTHIA PÓVOA DE ARAGÃO e pelo Dr. MURILO BOUZADA DE BARROS, representantes legais dos Srs. ROGÉRIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BARBOSA, respectivamente, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe. A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, para relato do Processo nº 202/2000, que, à vista do não comparecimento dos defendentes, Dra. CYNTHIA PÓVOA DE ARAGÃO e Dr. MURILO BOUZADA DE BARROS, nesta assentada, para realizarem as sustentações orais de defesa remarcadas por meio do Despacho Singular nº 183/2014-GCMA, comunicadas pelos Ofícios GP nºs 6317 e 6318, datados de 30/07/2014, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 3878/2014. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 33095/2007 - Contrato nº 02/2007, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e de gestão técnico-administrativa, relacionadas ao desenvolvimento e acompanhamento de planos, programas e projetos, à capacitação operacional, à capacitação profissional, à formação e produção de recursos institucionais e ao desenvolvimento gerencial. Houve empate na votação. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro PAIVA MARTINS apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. DECISÃO Nº 3883/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 33391/2008 - Representação nº 34/2008-CF, do Ministério Público junto à Corte que trata de supostas irregularidades em despesas realizadas pela Empresa Brasileira de Turismo – BrasíliaTur, relacionadas à contratação de conjuntos musicais para apresentações à época do Carnaval de 2008. DECISÃO Nº 3905/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar, com fulcro no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a cobrança judicial da multa imputada pela Decisão nº 70/2012 e Acórdão nº 1/2012 aos responsáveis citados no parágrafo 2º da Informação nº 040/2014 – SEAUD, disso dando ciência ao Ministério Público junto à Corte; II – encaminhar cópia desta decisão, da Decisão nº 70/2012 e do Acórdão nº 1/2012 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE, para as providências pertinentes, nos termos da Portaria nº 300/2011 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/2011; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 8618/2009 - Inspeção realizada em 2009 para verificar a escrituração contábil da movimentação de precatórios judiciais, para fins de subsídio ao Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo, exercício 2008, realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF e na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF. DECISÃO Nº 3884/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 986/2013 – GAB/SEF (fls. 373/516), encaminhado em atenção à Decisão nº 4760/13, assim como da Informação nº 17/2014-NAGF/SEMAG (fls. 540/544); II – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4760/13, no que diz respeito ao envio de Plano de Ação detalhado para implementação da ferramenta “Movimenta Precatórios” ou similar; III – determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem informações sobre o andamento da solução proposta no Plano de Ação objeto do Ofício nº 986/2013 – GAB/SEF, bem como apresentem justificativas em face da demora verificada na regularização dos valores

da dívida de precatórios do Distrito Federal, e, se for o caso, informem acerca de novas ações previstas e respectivos prazos de implementação; IV – retornar o feito ao Núcleo de Acompanhamento da Gestão Fiscal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10213/2009 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 3885/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 144/148, bem como das razões de justificativa às fls. 172/176 e anexos de fls. 177/243, fls. 244/250, fls. 251/260; fls. 261/280 e anexos de fls. 281/367, fls. 368/376 e anexos de fls. 377/400 e fls. 468/481 e anexos de fls.482/500; II – considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas em face da Decisão nº 3984/12 pelos servidores nominados nos §§ 12 e 13 da Informação nº 188/2013; III – julgar, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, regulares, com ressalvas as contas dos gestores referidos no item anterior, em razão das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 07/2009-DIRAS/CONT: subitem 2.1.1 - Ausência de documentos na instrução de processos que tratam da concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos provenientes de subvenções sociais e auxílios para investimentos; subitem 2.2 - Fragilidade nos controles de liberação de recursos do FDCA (processos instruídos sem a documentação exigida na legislação e repasses de recursos a entidades sem condições legais para o recebimento); subitem 2.3 - Liberação de recursos a entidades inadimplentes com a prestação de contas da liberação anterior, contrariando o inciso I, art. 5º, da IN nº 01/CGDF, de 22.12.2005; subitem 3.1 - Ausência de alimentação do Sistema e Acompanhamento Governamental com informações relativas às metas e resultados do FDCA; e subitem 3.2 - Ausência de contabilização da conta contábil 199870000 - Concessão de Auxílios, Contribuições e Subvenções no exercício de 2007; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos servidores indicados no item III, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as providências cabíveis, a fim de que as ressalvas ora apontadas não voltem a ocorrer; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento e devolução do apenso à SEF/DF.

PROCESSO Nº 43103/2009 - Fiscalização especial realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF por força da Decisão nº 8.025/09 (fl. 14), exarada nos autos do Processo nº 41100/09, com vista à apuração da matéria objeto do Inquérito Policial (IP) nº 650/DF, fruto da operação denominada “Caixa de Pandora”, conduzido pela Polícia Federal (PF). DECISÃO Nº 3886/2014 - O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1.1) tomar conhecimento: a) do Relatório Final de Auditoria; b) dos documentos acostados às fls. 266/591 e seus anexos (considerações dos gestores e entidades chamados a se pronunciar pelos termos da Decisão nº 4.993/11); c) dos Anexos I (cópia de peças do processo 040.005.282/07 - SEF - 188 folhas), II (cópia de peças dos Processos SEF 040.009.128/08 e 040.001.929/09 - 153 folhas), III (149 folhas), IV (292 folhas), V (164 folhas) e VI (220 folhas), referentes às considerações dos gestores e entidades chamados a se pronunciar pelos termos da Decisão nº 4.993/11; 1.2) dar ciência do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; 1.3) autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para os fins pertinentes; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAIVA MARTINS, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, autorizar a audiência dos responsáveis indicados no antepenúltimo parágrafo do voto do Relator, para que, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as razões que tiverem com relação aos pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal à empresa ADLER, por serviços não prestados. Vencido, neste quesito, o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, na forma do art. 63, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 10431/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3930/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento embargos declaratórios de fls. 272/277, opostos pelo Sr. Gonçalo da Silva contra os termos Decisão nº 2303/2014 e do Acórdão nº 329/2014, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão ao recorrente; III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. PROCESSO Nº 12752/2011 - Contrato nº 137/2008 – SO, celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras do Distrito, na qualidade de concedente, e o Consórcio Novo Terminal, na qualidade de concessionário, tendo como objeto “a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, pelo prazo de 30 (trinta) anos, para, com exclusividade, utilizar imóvel do Distrito Federal, objetivando realizar a construção do novo Terminal Rodoviário, no SMAS – Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lote 6/5, Brasília-DF, com a respectiva administração, operação, manutenção e exploração comercial, do Terminal Rodoviário construído e do imóvel cujo uso foi concedido, na modalidade melhor oferta de pagamento pela outorga, fixa e percentual, combinado com a melhor técnica (artigo 15, VI da Lei 8.987/95)”. DECISÃO Nº 3875/2014 - Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 13724/2011 - Contrato nº 52/10, firmado entre o Corpo de Bombeiros do Distrito

Federal e a Toyota do Brasil Ltda., com base na adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 15/2010, elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amapá, tendo por objeto a aquisição de 30 (trinta) caminhonetes cabine dupla, marca Toyota, modelo Hylux. DECISÃO Nº 3906/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 288/290 interposto pelo Ministério Público junto à Corte contra a Decisão n.º 3410/2013, mantendo-a em todos os seus termos; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35205/2011 - Fiscalização realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF, no âmbito da Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP, para avaliar a regularidade do Convênio n.º 11/2010, firmado com o Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social – IEPIS, cujo objeto consiste em mútua cooperação para o desenvolvimento de programa de interação de jovens nos processos e projetos de bolsas de iniciação científica no setor produtivo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3887/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício n.º 21/2014 – GAB/STC, fls. 88, considerando atendida pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal a determinação constante do item II da Decisão n.º 5878/2013; II – determinar a remessa de cópia das fls. 1 a 57 dos autos em exame à Secretaria de Contas desta Corte, a fim de subsidiar a instrução do Processo TCE n.º 193.00366/2010, atualmente em tramitação junto à Subsecretaria de TCE/STC, que apura supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio n.º 11/2010, firmado entre a FAP/DF e o IEPIS; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5143/2012 - Admissões no cargo de Perito Médico-Legista da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no certame regulado pelo Edital nº 01 do concurso Público nº 04/2007- PCDF, publicado no DODF de 20/12/2007. DECISÃO Nº 3888/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento Ofício nº 853/2014 – DGP e anexos (fls.94 a 96), expedido pela Polícia Civil do Distrito Federal, considerando cumprida a Decisão nº 1.290/2014; II - considerar legal para fins de registro, a admissão de Antônio Gomes Franqueiro, decorrente de aprovação no certame regulado pelo Edital nº 01 do Concurso Público nº 4/2007 – PCDF (DODF de 20/12/2007); III - determinar à PCDF para que, em relação ao certame aberto para Perito Médico-Legista, regulado pelo Edital nº 01 do Concurso Público nº 4/2007, informe ao Tribunal, quando ocorrer, o trânsito em julgado nas ações que permeiam a acumulação de cargos da servidora Jamile Coelho Soares Noleto; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências.

PROCESSO Nº 29218/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3889/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame – TCE objeto do Processo nº 480.000.613/2012 e seu apenso nº 053.000.934/2002; II – considerar encerrada a mencionada TCE com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/1998, ante a ausência de prejuízo ao Erário Distrital; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e devolução dos apensos à STC/DF. PROCESSO Nº 18776/2013 - Pensão militar instituída por ISMAEL CRIVANO-CBMDF. DECISÃO Nº 3890/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprido a Decisão nº 4.152/2013; II – considerar legal o ato de pensão militar em exame (Ato nº 000104-2); III – dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20819/2013 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 7/6/2010. DECISÃO Nº 3891/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o alerta inserido em acolhimento a voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 1295/14, no sentido de, com a participação da servidora Jaqueline Santos, sem perder de vista o interesse público, adotar providências com vistas a ajustar os horários de trabalho da servidora nos dois órgãos, de forma que reste demonstrada a existência de compatibilidade horária no exercício cumulado dos dois cargos públicos, incluindo a questão do repouso semanal, nos termos do disposto na Constituição Federal (arts. 7º, XV, 37, XVI, e 39, § 3º) e no item IV da Decisão nº 4.238/12, apresentando as justificativas que se fizerem necessárias caso não seja possível ajustar os horários de trabalho e a carga horária da servidora nas duas Secretarias com a consequente compatibilidade horária entre os cargos exercidos, sem olvidar de cientificar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a servidora de que a redução de sua carga horária nessa secretaria, de 40 para 20 horas semanais, não surtiu efeito para sanear a falta de repouso semanal no exercício cumulado dos dois cargos públicos nas duas Secretarias, trazendo, nessa situação, prejuízo de ordem física e financeira para a servidora; II - alertar a Jurisdicionada para a possibilidade de aplicação de sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3702/2014 - Aposentadoria de JOÃO SARDEIRO MOTA DE ALCÂNTARA-

-SE. DECISÃO Nº 3892/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7406/2014 - Aposentadoria de FRANCIMAR RODRIGUES ALVES-SE. DECISÃO Nº 3893/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9131/2014 - Aposentadoria de INÊS MARACAJÁ DE MORAIS-SE. DECISÃO Nº 3894/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 31 do Processo GDF nº 080.009.387/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual encontra-se sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta revogada pela Lei nº 5.105/2013, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9395/2014 - Aposentadoria de LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 3895/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10125/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA SILVA MONTEIRO-SE. DECISÃO Nº 3897/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10451/2014 - Aposentadoria de MARIA JOSÉ PEREIRA SILVA-SE. DECISÃO Nº 3898/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10540/2014 - Aposentadoria de ROSANGELA DE FÁTIMA BEZERRA BARBOSA ANTUNES-SE. DECISÃO Nº 3899/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 38 do Processo nº 080.011.978/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na

concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11695/2014 - Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2014, promovido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, visando à contratação de prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal, com o uso do registrador eletrônico de infrações de trânsito (REIT II), conhecido como “pardal”, conforme especificações e condições constantes no termo de referência (Anexo A do edital). DECISÃO Nº 3876/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação encaminhada pela empresa Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., por intermédio do escritório de advocacia Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados, fls. 149/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/279, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, conforme redação atualizada pela Emenda Regimental nº 35, de 4 de outubro de 2012, com o deferimento da medida cautelar pleiteada; II – assinar prazo de 5 (cinco) dias para que os subscritores da representação juntem aos autos procuração hábil, sob pena de ter sua peça não examinada pelo Tribunal; III – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que, com fulcro no artigo 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8666/93, suspender o certame em questão, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte de Contas; IV – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe ao Tribunal os esclarecimentos que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na mencionada representação; V – autorizar: a) a ciência desta decisão à representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) o encaminhamento de cópia da Representação à jurisdicionada, para subsidiar o atendimento ao item III; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 22662/2014 - Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/2014, promovido pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, visando à aquisição de mobiliário (estações de trabalho, mesas, armários, gaveteiros, poltronas giratórias, sofás e cadeiras), eletrodomésticos (fogão elétrico e geladeira) e equipamentos hospitalares (biombo, maca, suporte para soro e escada), para atender às necessidades daquela agência e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência (Anexo I ao edital). DECISÃO Nº 3881/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços n.º 10/2014-ADASA e de seus anexos, lançado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA; II – determinar à ADASA que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhe ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se os preços ofertados pela licitante vencedora do Lote 01 encontram-se compatíveis para com os valores de mercado, tendo em conta a impropriedade identificada no orçamento estimativo; III – autorizar: a) o encaminhamento à ADASA de cópia desta decisão e da Informação nº 241/2014, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência ora determinada; b) o retorno do processo à Secretaria de Acompanhamento para que seja feita a aferição indicada no item II, autorizando desde já o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1869/2003 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente da perda do medicamento Metildopa 500 mg, interditado e recolhido pela Fiscalização de Saúde como impróprio para o uso, detectado pela Comissão de Inventário Físico na ocasião do levantamento dos medicamentos e materiais de consumo em estoque no Núcleo de Insumos para Atenção Básica/GEAP/SES, no ano de 2000. DECISÃO Nº 3902/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração (fls. 636/645 e anexos de fls. 646/676) interposto pelo Sr. Marcus Nunes, contra os termos da Decisão nº 1.321/14 e respectivo Acórdão nº 255/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da L.C. nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e o art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – autorizar: a) a ciência desta ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 23834/2006 - Edital de Concorrência nº 01/06, tendo por objeto a Permissão de Uso Remunerado de imóveis públicos localizados no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, sob administração da então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA/DF, atual Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 3903/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 71/14; II – considerar atendido o item III da Decisão nº 6.486/12; III – determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações detalhadas acerca da ocupação dos imóveis arrolados no item III, alínea “a”, da Decisão nº 6.486/12, incluindo a identificação do ocupante, a que título e de que forma se consumou tal ocupação, uma vez que, de acordo com o Memorando nº 11/2012 – GEPAT-DIALOG (fl. 272), não foi identificado instrumento que formalizasse a cessão do imóvel a terceiros; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 9546/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e prestação de contas de recursos repassados pela então Secretaria de

Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de Atletismo – FBrA, a título de apoio financeiro para a realização da “Maratona de Brasília de 2001”, no valor R\$ 35.000,00, repasse ocorrido no exercício de 2002. DECISÃO Nº 3904/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.561/01; II – determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, a citação dos nomeados no parágrafo 31 da Informação nº 82/2014 – SECONT/1ª DICONTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas nos autos, conforme a Matriz de Responsabilização de fl. 203, ou, se preferirem, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado nos autos, R\$ 75.015,58, consoante o demonstrativo de fl. 201, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – determinar, também, nos mesmos termos, a citação dos nomeados no parágrafo 32 da Informação nº 82/2014 – SECONT/1ª DICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nos autos, conforme a Matriz de Responsabilização de fl. 203, ou, se preferirem, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado nos autos, R\$ 75.015,58, consoante o demonstrativo de fl. 201, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, podendo-lhes ser aplicada, ainda, a multa prevista no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 36374/2008 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Transportes do Distrito Federal, feita a partir do deliberado na Decisão nº 859/09, para verificar a situação atual das permissões de táxis existentes no Distrito Federal. DECISÃO Nº 3877/2014 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 10520/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3913/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos embargos de declaração de fls. 269/272, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao embargante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 10857/2011 - Autos constituídos em atendimento ao item II da Decisão nº 7954/09, proferida no Processo nº 10809/09, para análise das despesas realizadas pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SC/DF, referentes aos festejos carnavalescos de 2009. Na Sessão Ordinária nº 4708, realizada no dia 05.08.2014, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE acompanhou o voto do Relator, Conselheiro PAULO TADEU. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 3914/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo então Subsecretário de Mobilização e Eventos da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, Senhor Gerson Dias de Lima (fls. 63/82); b) da Informação nº 121/2013 (fls. 83/96); c) do Parecer nº 1119/2013-CF (fl. 100); II – autorizar o sobrestamento do exame das razões de justificativas apresentadas pelo senhor referido no item I, “a”, até o desfecho dos pedidos de reexame interpostos em face da Decisão nº 5946/2013 e do Acórdão nº 348/2013, exarados no Processo nº 7749/2010; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23163/2012 - Representação formulada pela empresa Lema Segurança Ltda., sobre glosas realizadas em faturas da empresa, fundamentadas na Decisão nº 437/11; deduções feitas em seus pagamentos a título de multa por atraso no recolhimento de contribuições do INSS, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, e solicitação de incorporação dos reajustes havidos por conta da entrada em vigor, a partir de janeiro de 2012, da nova Convenção Coletiva de Trabalho dos vigilantes. DECISÃO Nº 3907/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Pedido de Reexame de fls. 291/318, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF, conferindo efeito suspensivo apenas para os itens II, b e IV da Decisão nº 2.363/14 e Acórdão nº 331/14, na parte relativa ao recorrente; II – autorizar, nos termos da Resolução TCDF nº 183/07: a) a ciência da recorrente; b) o retorno dos autos à SEACOMP para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 12476/2013 - Representação encaminhada pela Associação União dos Proprietários de Trailers, Quiosques e Similares do DF – UNITRAILERS, acerca de possíveis irregularidades na utilização de verba indenizatória por parte do Deputado Distrital Francisco Domingos dos Santos – Chico Vigilante. DECISÃO Nº 3908/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – dar provimento ao recurso interposto pelo Deputado Distrital Francisco Domingos dos Santos – Chico Vigilante, em face do Despacho Singular nº 579/2013-CRR; II – tornar sem efeito o Despacho Singular nº 579/2013-CRR; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e à Associação UNITRAILERS; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23435/2013 - Auditoria de Regularidade, aprovada no Plano Geral de Ação para 2013 (Processo nº 28.335/12), tendo como objeto a verificação das acumulações de cargos,

empregos e funções dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, exceto Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SESDF, Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, Companhia de Saneamento Ambiental - CAESB, Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e Banco Regional de Brasília - BRB, sob os aspectos da legalidade e da regularidade. DECISÃO Nº 3909/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fls. 645/655, concedendo prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal se manifeste nos termos da Decisão nº 1.063/14; b) autorizar o retorno dos autos a Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

PROCESSO Nº 7139/2014 - Representação da empresa KYOCERA Solar do Brasil Ltda. contra decisão do Pregoeiro que a desclassificou do Pregão Eletrônico n.º 01-S00252/2014-CEB Geração. DECISÃO Nº 3880/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 017/2014-CEB/Ger-Geral, da cópia da documentação de habilitação dos Consórcios Kyocera-Engemil e EBES-SINER e dos documentos anexos; II – considerar: a) os termos da Decisão nº 1.564/14 – TCDF cumpridos, em vista do Comunicado nº 04/2014 do Pregão Eletrônico nº S-001.252/2014 – CEB Geração; b) a representação da empresa KYOCERA Solar do Brasil Ltda., no mérito, improcedente; III – autorizar: a) a ciência do representante e da jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14570/2014-e - Declarações emitidas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal em atenção às disposições contidas no art. 38, incisos XII, XV, XVII e XVIII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e da Controladoria Geral da União. DECISÃO Nº 3910/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios e Declarações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal juntados aos autos em exame (e-DOCs nºs 05C5C739-c, 490D7733-c, 9A8BBA02-c, 2D4F5D45-c e 9AE58180-c); II – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1111/1995 - Aposentadoria de DEUSDEDIT HENRIQUE MOREIRA-SES. DECISÃO Nº 3911/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 4734/12; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão sub examine, ressalvando que a regularidade da fixação dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07 (Processo nº 24185/07); III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: 1) promova a adequação dos proventos percebidos pelo servidor, refazendo o cálculo da média, observados os termos do item II.3 da Decisão 4734/12, bem como o deslinde (trânsito em julgado) do Processo/TJDFT nº 2011.01.1.236243-9, o que será objeto de verificação em futura auditoria; 2) informar ao servidor acerca da possibilidade de optar por que seus proventos tenham como base de cálculo a última remuneração percebida na atividade e com a aplicação do instituto da paridade; 3) no caso de o interessado vir a efetivar a opção ventilada no subitem anterior, a) reveja o ato concessório da aposentadoria, para fundamentá-la no art. 40, §§ 1º, inciso II, 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03; b) elabore o abono provisório da revisão em análise; c) submeta o ato revisional à apreciação deste Tribunal; IV – autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 9267/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3900/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 306/318, interposto pelo representante legal do Sr. David Lourenço Ferreira contra os termos da Decisão nº 1514/2014 e do seu respectivo Acórdão nº 263/2014 (fls. 285/286), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21760/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3901/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 249/261, interposto pelo representante legal do Sr. Wanderley Almeida de Sant’Anna contra os termos do Acórdão nº 275/2014 (fls. 232), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao recorrente para regularizar a sua representação processual, mediante juntada

de instrumento de mandato; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21942/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3915/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 50/96; II – considerar: a) atendido o item IV da Decisão 6.260/2013 e encerrada a tomada de contas especial em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução 102/1998, em face do ressarcimento espontâneo e integral promovido pelo militar Jorge Omar Antonini Lopes, mediante desconto em sua folha de pagamento; b) quite com o erário distrital, nos termos do art. 28 da LC nº 01/1994, o militar a que se refere à alínea anterior no que tange ao débito apurado nos autos em exame III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à STC/DF.

PROCESSO Nº 29862/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3916/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 480.000.699/2012 e 053.000.776/2002; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que a militar Francisco de Assis Sousa autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração; III – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre os registros pertinentes à TCE em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22/1/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19/09/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22/09/2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 262/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2013, do Banco de Brasília - BRB, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança armada e desarmada nas dependências do BRB, localizadas no Distrito Federal – Região II. DECISÃO Nº 3917/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI – 2014/130, de 22.05.2014 e dos documentos anexos (fls. 132/165); b) do Ofício S/N do SINDESV/DF de fl. 128; c) dos demais documentos juntados aos autos (fls. 166/211); d) da Informação nº 174/2014, fls. 212/219; e) do Parecer nº 666/201-ML, fls. 221/229; II – considerar: a) cumprido o item 2 da Decisão nº 67/2014; b) no mérito, improcedente a Representação oferecida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal – SINDESV/DF; III – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 3982/2014 - Aposentadoria de SINEIDA MARIA DE ABREU-SE. DECISÃO Nº 3918/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5616/2014 - Aposentadoria de BRAZ WILLY ROCHA NUNES-SE. DECISÃO Nº 3919/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o período em que o servidor integrou o quadro militar ativo do Ministério do Exército e a data em que foi transferido para a reserva remunerada, em face do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF.

PROCESSO Nº 6809/2014 - Aposentadoria de FÁDUA DE OLIVEIRA FERNANDES TÁVORA-SE DECISÃO Nº 3920/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7066/2014 - Aposentadoria de GEYSE HELENA BARBOSA PALITOT-SE. DECISÃO Nº 3921/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de

Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7155/2014 - Aposentadoria de MARTA MARLENE FLACH ROMANI-SE. DECISÃO Nº 3922/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7759/2014 - Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 158/2014, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com registro de preços para eventual aquisição de sistemas de neuroestimulação e bomba de infusão de medicamento totalmente implantável, para atender à demanda da Unidade de Neurocirurgia do Hospital de Base do Distrito Federal – UNC/HBDF. DECISÃO Nº 3879/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2210/2014 – GAB/SES (fl. 89) e do Anexo II – Volumes I a IV; b) do Ofício nº 83/2014, de fls. 74/75 e dos documentos anexos; c) da Informação nº 224/2014 (fls. 92/97); II – considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 1.570/2014; III – determinar Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) promova a descrição completa e minuciosa dos itens de código 28081 (cabo extensor), 28089 (eletrodo), 28092 (sistema de carga), 28095 (adaptador) e 28093 (controle), atribuindo código diverso a produtos diferentes, de modo a permitir a distinção e individualização de cada um dos produtos de função semelhante; b) por ocasião da contratação, providencie a juntada de laudo médico para justificar a aquisição de cada um dos kits de neuroestimulação, com indicação da anamnese completa do paciente, justificativas da opção da neuroestimulação elétrica e indicação precisa dos modelos e produtos adequados para o caso concreto; c) providencie o envio da ata de realização do pregão eletrônico para verificação de sua regularidade; IV – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico por SRP nº 158/2014, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme estabelece o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atentando para as medidas determinadas no item anterior; b) o envio de cópia da Informação nº 224/2014 e desta decisão à Secretaria de Saúde do Distrito Federal; c) o processamento do Ofício nº 83/2014 – CF em autos apartados e a realização de inspeção, caso necessário; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8097/2014 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA ARAGÃO DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 3923/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; III – determinar à Jurisdicionada que efetive, para os fins de adicional por tempo de serviço, o período de 01.05.85 a 06.08.87 (828 dias), prestado pela servidora na condição de professora no Estado de Goiás (fls. 29/30-apenso), à luz do disposto no item 3.2.2 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução TCDF nº 124/00; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9158/2014 - Aposentadoria de ELZA MARIA FERREIRA COSTA-SE. DECISÃO Nº 3924/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9379/2014 - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ FELIPE DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 3925/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório, a ser elaborado (item II.2 abaixo), será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências: 1) elabore novo demonstrativo de tempo serviço, em substituição ao de fl. 49-anexo, para fins de fazer constar o período de 20.07.73 a 25.05.75 (675 dias), prestado na Fundação Universidade de Brasília (fl. 44-anexo), como tempo de serviço público e para efeito de adicional de tempo de serviço, à vista do que dispõe o Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução – TCDF nº 124/2000 (itens 3.2, 3.2.2 e 3.2.6); 2) em face do item precedente, elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 51-anexo, para fins de adequar o percentual da parcela adicional por tempo de serviço; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12349/2014 - Aposentadoria de LUIZ DA SILVA PINTO-SLU. DECISÃO Nº 3926/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão sub examine, ressalvando que a regularidade da fixação

dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07 (Processo nº 24185/07); II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12594/2014 - Aposentadoria de ZILDA GOMES ARANHA-SE. DECISÃO Nº 3927/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13892/2014 - Aposentadoria de NATERCIA MARQUES FURTADO-SE. DECISÃO Nº 3928/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22840/2014 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte acerca de possíveis irregularidades na política de contratação de servidores da área de saúde do Distrito Federal, especialmente com relação aos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 01 – SEAP/SES-AOSD, 01 – SEAP/SES-NS e 01 – SEAP/SES-NM. DECISÃO Nº 3896/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação nº 28/2014 - CF (fls. 1/16), da documentação que a acompanha (fls. 17/419), bem como dos documentos juntados pela Sefipe (fls. 420/450); II – não conceder a cautelar pleiteada pelo Ministério Público, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para tanto, mormente a fumaça do bom direito; III – autorizar que seja(m): 1) dada ciência desta deliberação à subscritora da peça exordial; 2) remetida à SES/DF cópia da Representação nº 28/2014 – CF, bem como da documentação que a acompanha, para subsidiar o atendimento do item IV; 3) devolvidos os autos à Sefipe, para as providências de praxe, sobretudo para a análise, a tempo e a hora, do mérito da representação; 4) remetida cópia da Representação nº 28/2014 – CF aos Conselheiros Renato Rainha e Anilcéia Machado, para que, com mais vagar, analisem se haverá reflexos nos Processos nºs 15720/14 e 15739/14; IV – determinar à SES/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das eventuais falhas apontadas na Representação nº 28/2014 – CF. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 899/1991 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA APARECIDA DOS REIS VERDADE-SES. DECISÃO Nº 3929/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2.365/07; II – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 39379/2007 - Aposentadoria de IGNACIO ANTONIO JOHN-PCDF. DECISÃO Nº 3912/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Ignácio Antonio John, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 6.258/13-CPT; II – dar ciência à jurisdicionada e ao interessado, por meio de seus representantes legais, desta decisão; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13251/2013 - Aposentadoria de DORALICE AMADO CORREIA DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 3931/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.678/13, reiterada pela Decisão nº 595/14; II – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) contate a servidora para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente junto a este Tribunal defesa prévia para a preservação dos cálculos dos seus proventos com base na carga horária de 40 horas/semanais (art. 41, §7º, da LODF), haja vista a detecção da incompatibilidade de horários no exercício dos Cargos de Auxiliar de Enfermagem na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e no Ministério da Saúde; b) identifique o responsável por atestar a frequência de 40 horas semanais pela interessada, no período de outubro de 2009 a junho de 2011, para que apresente suas razões de justificativa em face das irregularidades evidenciadas nos autos em exame, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso II da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 24180/2013 - Denúncia formulada por cidadão, versando sobre possível ocorrência de irregularidades na realização de serviços de engenharia contratados com o fim de realizar a manutenção/recuperação do Ginásio de Esportes do Centro Educacional CASEB. DECISÃO Nº 3932/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da inspeção realizada e das manifestações apresentadas em cumprimento à Decisão Reservada nº 56/2013; II – considerar, em parte, procedente o mérito da denúncia exordial; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF que: a) acione, com fundamento no art. 618 do Código Civil, a empresa Técnica Construção, Comércio e Indústria Ltda. responsável pela execução do Contrato nº 17/2011, a fim de que providencie, sem nenhum custo adicional, a reparação dos nós de amarração das treliças que compõem a estrutura metálica do Ginásio do CASEB, tendo em conta o que fora verificado nas fotos 5 e 6, constantes da folha 145 dos autos em exame; b) adote, independente do procedimento licitatório que visa a reforma total do Centro de Ensino Fundamental – CASEB, as medidas necessárias

à recuperação do piso do Ginásio de Esportes daquela escola, a fim de que o Ginásio possa ser utilizado para o fim a que se destina, informando ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as ações empreendidas; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que adotem os procedimentos necessários à agilização da Concorrência nº 11/2013 – ASJUR/NOVACAP (contratação de projetos de arquitetura e engenharia para reforma de próprios das Secretarias de Estado de Educação e de Saúde); V – encaminhar cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2011.14, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, a fim de que se manifestem acerca das providências adotadas; VI – autorizar o retorno dos autos a Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento dos itens I e II do voto do Relator, e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12780/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 7.6.2010, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o cargo Professor de Educação Básica, disciplinas: Atividades e Língua Portuguesa. DECISÃO Nº 3933/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica nas especialidades abaixo relacionadas, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 7.6.2010: Especialidade: Atividades Anélia Maria de Lima Carvalho, Caroline Cunha Venâncio da Silva, Cássia Nicole Bertunes de Sousa, Denise Cristine Bezerra, Maria do Carmo Gonçalves da Costa Corrêa, Mirian Daniela Matos Campos Andrade, Márcia Regina da Silva, Márcia Rodrigues Gonçalves, Patrícia de Oliveira Campos, Patrícia Ramos de Freitas, Simone Silva Ferreira, Tatiane Ribeiro Morais de Paula e Vanilce Gomes; Especialidade: Língua Portuguesa: Debora Rodrigues de Alencar, Kathyanne dos Santos Costa, Letícia de Souza Aquino, Mara Regina Porto Rocha de Melo, Maria Helena Rodrigues Ventura, Renata Passos Morgado e Thaina Leite Martins; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19645/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 241/2014, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de macas de longa permanência para as Unidades de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência. DECISÃO Nº 3882/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame de fls. 17/24, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF contra a Decisão nº 3.345/2014; II – determinar ao órgão jurisdicionado que somente dê continuidade ao Pregão Eletrônico nº 241/2014 após manifestação expressa desta Corte; III – autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão ao recorrente e à jurisdicionada, encaminhando cópia do recurso de fls. 17/24, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie sobre os fatos narrados na referida peça; b) a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e onde mais se fizer necessário, para a análise de mérito do recurso; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das medidas cabíveis. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que acompanhou o voto do Relator, à exceção do item II do referido voto.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 54, publicado no DODF de 07/08/2014, página 7, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 59 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

#### ACÓRDÃO Nº 439/2014

Ementa: Contratações emergenciais realizadas pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF para prestação dos serviços de limpeza pública. Descumprimento dos requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Decisão nº. 461/2014. Acórdão 163/2014 Aplicação de multa. Pagamento integral da multa. Quitação.

PROCESSO TCDF N.º 17863/2007.

Nome/Função/Período: Maria de Fátima Ribeiro Có, Diretora Geral do SLU e signatária dos Contratos nºs. 07, 08, 09 e 12/2007.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades: Contratações realizadas com dispensa de licitação sem a elaboração

de planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei n.º 8.666/93.

Valor da multa aplicada atualizada: R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação a MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ relativamente à multa que lhe foi aplicada nos termos do Acórdão nº 163/2014.

Ata da Sessão Ordinária nº 4706, de 29.07.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 440/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual/2006. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 26.935/07 (Apenso nº 001.000.815/07)

Órgão/Entidade: Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF

Nome/Função/Período: FÁBIO B. DE ALBUQUERQUE, Presidente, no período de 01.01 a 31.12.06; FRANCISCO DE A. SABINO DANTAS, Vice-Presidente, de 01.01 a 31.12.06; FERNANDO JOSÉ BOTELHO TAVEIRA, Ordenador de Despesa - Substituto, de 09 a 28.01, de 14 a 28.03 e de 08 a 17.11.06 e FABIANA MIRANDA M. VANDERLEI, Ordenadora de Despesa – Substituta, de 16 a 25.01 e de 14.08 a 02.09.06.

Relatora para o acórdão: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4706, de 29.07.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira- Revisora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 441/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual/2006. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação de correção das impropriedades verificadas, de modo a prevenir novas ocorrências.

Processo TCDF nº 26.935/07 (Apenso nº 001.000.815/07).

Órgão/Entidade: Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF

Nome/Função/Período: WILSON MACHADO e REINALDO MENDES, Ordenadores de Despesa, no período de 01.01 a 31.12.06.

Relatora para o acórdão: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese das Impropriedades identificadas: contratação para prestação de serviços pela CODEPLAN à CLDF, em colisão com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º, “caput”, e parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 (Processo nº 2.060/06).

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, em julgar regulares com ressalvas as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação, com a determinação de adoção de providências para correção das impropriedades verificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ata da Sessão Ordinária nº 4706, de 29.07.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira- Revisora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 442/2014

Ementa: Representação. Irregularidades nas contratações efetuadas, por ocasião do Carnaval de 2008, pela Brasiliatur. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa. Quitação ao responsável.

Processo nº 8.399/14-e.

Nome: LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO, Diretor de Administração e Finanças e membro da Diretoria Executiva.

Órgão: extinta Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, quanto à multa no valor de R\$ 3.509,40 (três mil, quinhentos e nove reais e quarenta centavos) aplicada por meio da Decisão nº 70/12 e do Acórdão nº 01/12 .

Ata da Sessão Ordinária nº 4699, de 03.07.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 443/2014

Ementa: Auditoria de regularidade. Cobrança de Taxa de outorga onerosa de alteração de uso de imóvel. Irregularidade. Audiência. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa. Quitação ao responsável.

Processo nº 7.490/14-e.

Nome/Cargo: LUIZ PEDRO DE MELO CÉSAR, então Diretor Regional de Licenciamento.

Órgão: Administração Regional de Ceilândia – RA IX.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do Ministério Público: Procuradora Marcia Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado quanto à multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada por meio da Decisão nº 5.764/12 e do Acórdão nº 349/12.

Ata da Sessão Ordinária nº 4698, de 01.07.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 444/2014

Ementa: Representação nº 38/03-CF. Irregularidades apuradas em fiscalizações realizadas pelo DENASUS e pelo MPDFT sobre despesas referentes às caldeiras hospitalares das unidades da Secretaria de Estado de Saúde. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa. Quitação ao responsável.

Processo nº 6.388/14.

Nome/Cargo: ALTAIR GARCIA VIEIRA, então Diretor de Engenharia e Tecnologia.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, quanto à multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aplicada por meio da Decisão nº 6.017/12 e do Acórdão nº 352/12 .

Ata da Sessão Ordinária nº 4699, de 03.07.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 445/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA, referente ao exercício de 2007. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. PROCESSO TCDF N.º 10213/09

Nome/Função/Período: Raimundo da Silva Ribeiro Neto, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS, de 01.01 a 31.12.2007; Antônio Temóteo dos Anjos Sobrinho, Chefe da Unidade de Administração Geral da SEJUS e Gestor do FDCA, de 12.01. a 07.06.2007; Jair Cândido da Silva, Chefe da Unidade de Administração Geral da SEJUS e Gestor do FDCA – Respondendo, de 08.06 a 30.07.2007; Paulo César Chagas, Chefe da Unidade de Administração Geral da SEJUS e Gestor do FDCA – Respondendo, de 31.07 a 17.10.2007 e Sueli Aparecida de A. Casella, Chefe da Unidade de Administração Geral da SEJUS e Gestora do FDCA – Respondendo, de 18.10 a 31.12.2007.

Órgão: Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

Subitens 2.1.1 - Ausência de documentos na instrução de processos que tratam da concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos provenientes de subvenções sociais e auxílios para investimentos; 2.2 - Fragilidade nos controles de liberação de recursos do FDCA (processos instruídos sem a documentação exigida na legislação e repasses de recursos a entidades sem condições legais para o recebimento; 2.3 - Liberação de recursos a entidades inadimplentes com a prestação de contas da liberação anterior, contrariando o inciso I, art. 5º, da IN nº 01/CGDF, de 22.12.2005; 3.1 - Ausência de alimentação do Sistema e Acompanhamento Governamental com informações relativas às metas e resultados do FDCA; e 3.2 - Ausência de contabilização da conta contábil 199870000 - Concessão de Auxílios, Contribuições e Subvenções no exercício de 2007, todos do Relatório de Auditoria nº 07/2009 – DIRAS/CONT.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores do FDCA que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4710, de 12.08.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 446/2014

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1.967/1999. Constatação de ato doloso. Citação. Recolhimento do débito. Pagamento integral do débito. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 21.942/2012.

Nome/Função: Jorge Omar Antonini Lopes-Policia Militar (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro PAULO TADEU.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento nos termos do art. 28 da LC nº 01/1994, em considerar quite com o erário distrital o Sr. Jorge Omar Antonini Lopes, tendo em vista o ressarcimento integral do dano ao erário, conforme a prova constante do apenso (fl. 54/77).

Ata da Sessão Ordinária nº 4710, de 12.08.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.